

LUCIENE RINALDI COLLI

**O MST E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: UMA ABORDAGEM
JURÍDICO-SOCIAL DOS CONFLITOS AGRÁRIOS**

Tese apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de “Magister Scientiae”.

VIÇOSA
MINAS GERAIS - BRASIL
2000

Dedicar um trabalho acadêmico que fale sobre as misérias sociais e sobre a luta para aboli-las é tratar de dedicá-lo aos miseráveis. A eles, ofereço minha luta na conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTO

Todo trabalho científico exige do estudioso muita paz.

Para recolher-se em pensamentos, coordenar suas concepções acerca das doutrinas que permeiam seus estudos e concluir sem precipitações, a paz se converte em esteio da razão.

Paz no sono e na vigília. Em seu lar, seu trabalho, suas amizades, suas relações afetivas. Para tanto, é preciso conciliar seu tempo, renunciar prazeres, compreender diferenças, resignar-se à razão e seguir trabalhando.

Muitos foram os sacrifícios, do que só compreendo que a finalização deste estudo represente muitas vitórias.

A maturidade precoce de minha filha, acostumada a brincar de boneca e fazer suas tarefas escolares junto da mãe, sempre ocupada em meio de livros, às vezes cansada e com pouco da paciência necessária.

O tempo subtraído à convivência conjugal que somente a paciência, aliada a muito amor, pôde suportar.

Já foi dito que escrever uma tese é quase gerar um filho. O meu caçula nasce e, junto dele, finalizo este trabalho. Foram juntos gerados e a sensação de realização é dupla.

É à minha família e também a meus pais, sobretudo, que agradeço.

Agradeço ainda à Universidade Federal de Viçosa e ao Departamento de Direito, funcionários e seus professores, meus irmãos. À Conceição, pelo apoio amigo e sincero junto ao DPD; à Graça pela força que auxilia os pós-graduandos do DER.

Professores da pós, Magela, Jones, Franklin, Norberto, José Geraldo, Marisa Barlleto; colegas de curso, Helen, Vânia, Rodrigo, Celso, Nazaré, Alexandre, Bruno, Cláudia e Denilson, amigos que ganhei.

A meus conselheiros, Sylvia e Magela, pelo apoio inestimável. A Jones, colega de profissão, amigo e orientador. Uma das raras expressões de cultura e sinceridade que conheci. A Paulo Toma, cujo incentivo encorajou-me nesta investida. A José Geraldo Gouvêia, companheiro das dúvidas de mestrado e das certezas nas convicções e a Daniel, chefe do Departamento de Direito, grandes amigos.

Não poderia deixar de mencionar a inestimável colaboração de Nei Strozake, através da Secretaria Nacional do MST, pelos trabalhos, textos e informações que me foram fornecidos, além do apoio e incentivo constantes para a realização deste estudo.

Por fim, agradeço a Deus criador, inteligência suprema, causa primária de todas as coisas, bondoso Pai .

BIOGRAFIA

LUCIENE RINALDI COLLI, filha de Guarino Colli e Eliene Maria Rinaldi Colli, nasceu aos 17 de maio de 1970, na cidade de Ubá-MG.

Casou-se com Jasson Arantes da Silva Botelho, em 1993, sendo mãe de Lara e de um lindo menino, prestes a nascer.

Formou-se em Direito, pela Universidade Federal de Juiz de Fora em janeiro de 1993, passando a exercer a advocacia em sua cidade natal.

Em abril de 1994, após concurso público para professor auxiliar, iniciou sua vida acadêmica como professora do curso de Direito do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa, nas disciplinas de Direito Processual Penal.

Em 1998, foi selecionada para o Programa de Mestrado em Extensão Rural da Universidade Federal de Viçosa.

Em novembro de 2000, defendeu tese de Mestrado em Extensão Rural.

CONTEÚDO

	Página
RESUMO	ix
ABSTRACT	xi
1. INTRODUÇÃO	1
1.1. Objeto de estudo	4
1.2. Objetivos	5
1.3. Metodologia	8
2. O DIREITO E OS CONFLITOS SOCIAIS	11
2.1. Conceito de direito	11
2.2. A idéia do direito e a concepção da justiça	14
2.3. A concepção do direito como fato, valor e norma: a teoria tridi- mensional do direito	15
3. LEGISLAÇÃO FUNDIÁRIA: DAS SESMARIAS À CONSTITUI- ÇÃO FEDERAL DE 1988	19

	Página
3.1. A origem da formação da propriedade privada no Brasil: breve histórico	20
3.1.1. A implantação do sistema sesmarial	20
3.1.2. O denominado "império das posses"	23
3.1.3. O império do latifúndio: período de 1850 a 1946	26
3.1.4. Do Estatuto da Terra à Constituição Federal de 1988	33
4. A TUTELA CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS PENAIIS NOS CONFLITOS AGRÁRIOS	39
4.1. O princípio democrático e o estado democrático de direito	40
4.2. O princípio constitucional da função social da propriedade	42
4.2.1 A evolução da concepção jurídica do direito de propriedade ...	42
4.2.2. A função social da propriedade	45
4.3. Princípios penais constitucionais nos conflitos agrários	50
4.3.1. Princípio da legalidade e da reserva legal	52
4.3.2. Princípio da intervenção mínima	53
4.3.3. Princípio da lesividade	55
5. A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA	57
5.1. Os movimentos camponeses e a luta pela terra no Brasil: breve histórico	59
5.2. A compreensão do MST como um movimento social	65
5.3. O MST: o exercício do direito de resistência na democracia constitucional	69
5.4. A criminalização do MST	74

	Página
5.4.1. Da imputação criminal à descaracterização do delito	75
5.5. O poder judiciário no enfrentamento penal da questão agrária: ideologia nos juízos, injustiça nos conflitos do campo	81
6. RESUMO E CONCLUSÕES	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93
APÊNDICES	99
APÊNDICE A	100
APÊNDICE B	102
APÊNDICE C	107
APÊNDICE D	108

RESUMO

COLLI, Luciene Rinaldi, M.S., Universidade Federal de Viçosa, novembro de 2000. **O MST e garantias constitucionais: uma abordagem jurídico-social dos conflitos agrários**. Orientador: Alberto da Silva Jones. Conselheiros: Geraldo Magela Braga e Sylvia Maria Machado Vendramini.

A questão da imputação criminal às ações praticadas por integrantes de movimentos sociais envolve a aceitação de razões muito além da necessidade da aplicação do direito de punir do Estado. No âmbito da questão agrária, a situação de exclusão social de determinadas parcelas da sociedade se faz representar pela ação de resistência à ordem instituída avessa a princípios constitucionais. Em recusa a esta ordem, crescem os movimentos sociais delatores desta situação de exclusão. Em razão disto, faz-se necessária uma diferente adequação jurídica acerca da criminalização de condutas praticadas pelos integrantes destes movimentos que visam a obtenção de melhorias e justiça social. Os conflitos agrários se tornam a tônica das discussões, em razão das disputas por terras, de ocupações de propriedades que não cumprem a função social, de pagamentos de indenizações absurdas em desapropriações de imóveis de registros duvidosos e da falta de vontade política na realização da Reforma Agrária. Como se não bastasse, aumenta a violência no campo e a repressão às formas populares de

manifestação contra a política social excludente e renitente das injustiças do passado. Remonta ao descobrimento e ao processo de colonização do Brasil a luta pela terra e, em decorrência dela, a violência praticada contra os pequenos posseiros, índios, colonos e escravos, constituintes das camadas desprivilegiadas que sucumbiram ao domínio dos grandes latifundiários. São estes hoje, sob nova roupagem, que resistem, pelo direito constitucional de resistência, ao poder que viola princípios e subtrai garantias. Somente o adequado entendimento sob a ótica jurídico-social poderá garantir aos movimentos sociais a justiça no tratamento das desigualdades sociais, postas à mesa do debate jurídico em que postulam com partes *ex-adversa*. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra é analisado, neste estudo, como um movimento social cujos objetivos não se relacionam com a violação da ordem constitucional, não possuindo a intenção de subtraí-la e de, tampouco, cometer crimes. Suas ações são consideradas como ações de resistência constitucional e, o que repudiam, como posturas contrárias aos princípios sociais e constitucionais de igualdade e de justiça. Sendo assim, com respaldo em princípios jurídicos, propõe-se compreender a juridicidade atípica das ações praticadas pelos trabalhadores do MST, onde o Judiciário não se volte apenas para o texto frio da lei. A conjugação dos fatores sociais, a abolição de ideologias, o desmascaramento das versões do fato para compreendê-lo no contexto social em que o mesmo se formou e se desenvolve possibilitam um novo tratamento jurídico às ações praticadas pelos integrantes do MST. Esta é a proposta deste trabalho, a qual se permeará de conceitos jurídicos que possibilitarão crer que a questão agrária deve ser tratada com justiça social, e que as ações dos integrantes do MST não mais podem ser relegadas à esfera da banalização criminal.

ABSTRACT

COLLI, Luciene Rinaldi, M.S., Universidade Federal de Viçosa, November 2000. **The MST and constitutional guarantees: a social-juridical approach of agrarian conflicts.** Adviser: Alberto da Silva Jones. Committee Members: Geraldo Magela Braga and Sylvia Maria Machado Vendramini.

Criminal imputation to the actions taken by activists of social movements involves the acceptance of reasons way beyond the need to use the State's right to punish. As far as the land reform movement is concerned, social exclusion of particular social segments is represented by the resistance to the instituted order against constitutional principles. In denial to this order, there is an increase of social movements denouncing this exclusion. Thus, a different legal adaptation of the criminalization of the activists' activities is made necessary, that look toward improvements and social justice. The agrarian conflicts become the tonic of discussion, because of the land disputes, the occupation of properties that do not accomplish their social function, absurd payments to dispossess properties irregularly registered and due to the lack of will of politicians to put forward the agrarian reform. As if it weren't enough, violence in the field increases as well as the oppression to popular forms of manifestation against the excluding social policies of past injustices. The fight

for the land goes back to the discovery and the colonial times of Brazil, followed by the violence practiced against small farmers, Indians and slaves, which were part of the less privileged groups that succumbed to the power of the big landowners. These are the ones that, today, under a new facade, resist, by constitutional right, to the power that violates principles and subtracts warranties. Only the correct understanding based on a juridical-social view can guarantee justice to the social movements on the matter of social differences, presented in the debate as *ex-adversa* parties. The Landless Workers Movement (MST) is analyzed, in this study, as a social movement whose goals are not related with the violation of the constitutional order, not having the intention of subtracting it and, even less, committing crimes. Its actions are considered as constitutional resistance actions and reject postures against social and constitutional principles of equality and justice. Thus, with juridical principles support, it intends to understand the atypical legality of the actions practiced by the MST workers, without just applying the cold principles of the Law. The conjugation of the social factors, the abolition of ideologies, finding the truth of the fact versions to understand them in the social context in which they were created and developed, makes possible to apply a new juridical treatment to the actions practiced by the integrants of the MST. That is what this work proposes, which will be permeated by juridical concepts that will allow us to believe that the agrarian question should be treated with social justice, and the actions of the MST integrants should no longer be relegated to the sphere of common crime.

1. INTRODUÇÃO

Portanto, quem se tornar príncipe, pelos favores do povo, deve mantê-lo amigo, o que é fácil, uma vez que só pede para não ser oprimido (MAQUIAVEL, 1999).

O presente trabalho, no escopo de colaborar para a produção do pensamento jurídico que responda aos anseios sociais, partirá da afirmação de que o direito, enquanto produção humana, deve se voltar a dirimir os conflitos que se lhe apresentem e exijam uma resposta social, velando pela prevalência dos direitos inalienáveis e indisponíveis, dentre os quais a vida, a dignidade e a liberdade humana figuram como os mais importantes.

Sendo assim o Estado, por ter-se investido das funções de administrar a Justiça através do Poder Judiciário e de regulamentá-la, através do Legislativo, chama para si a tutela dos conflitos sociais e a responsabilidade de dirimi-los sob os esteios da lei e da ordem, constituídas para a manutenção da paz social. Este fim, todavia, não só é alcançado através da interveniência Estatal, mas também através de revoluções da própria sociedade quando o Estado, no exercício de suas funções, se demonstra incapaz de promovê-la.

Nesse sentido, procurar-se-á demonstrar que as teorias jurídicas e as normatizações legais devem se voltar a tutelar a sociedade e seus indivíduos, garantindo-lhes proteção social e a certeza da justa aplicação da norma legalmente constituída aos direitos ameaçados ou lesados, inclusive os

legalmente garantidos mas, em razão de razões sociais ou políticas, jamais exercidos.

A compreensão de que se torna então necessário separar, ao nível da aplicação legal, o poder judiciário - investido da função de aplicar a lei -, de todas as vinculações ideológicas e dos comprometimentos contrários ao cumprimento exato de todas as garantias legalmente estatuídas, se faz necessária a fim de garantir a aplicação da norma jurídica sob o crivo da legalidade e da independência, sobretudo sob os fundamentos da justiça social.

Sendo assim, as hipóteses que aqui permearão a análise, antes de serem defendidas ou refutadas, serão consideradas no quadro social em que se apresentam, onde uma análise legal e jurídica mais acurada possibilitará que o raciocínio se conduza pela lógica e pela reflexão sobre o Direito e os objetivos que este, enquanto ciência, se propõe a atingir.

Para a melhor reflexão, mister será considerar, no campo jurídico, o acervo legislativo, principal e essencialmente as produções legais brasileiras, no contexto em que neste trabalho serão tomadas as revoluções sociais, quiçá aquelas normatizações que ainda hoje, inobstante a posição na hierarquia legal em que se encontram situadas, não foram implementadas, seja por falta de adequação social, econômica ou legal. Ou mesmo por falta de efetiva vontade dos órgãos responsáveis pela sua aplicação.

O objeto desta análise se desdobrará no estudo dos movimentos que se fizeram para garantir o acesso aos meios de produção, representados pela propriedade e pela posse agrária, os meios de garanti-las e o sentido que deram ao tratamento jurídico que lhes foi e é dispensado, tutelando-as ou coibindo-as. Especificamente, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, como o mais expressivo e atual movimento social, será objeto de estudo no bojo das ações por ele coordenadas e nas respostas do Estado aos seus intentos.

A forma jurídica pela qual foi constituída a propriedade privada no Brasil possui inúmeras fontes legais, desde a era imperial à republicana. Desde o Sistema Sesmarial que vigiu no Brasil colonial até a Constituição de República de 1988, diversas foram as criações legislativas para a regulamentação da posse e

da propriedade privada. Destarte, nenhuma delas, até o presente momento, houve por resolver o problema da concentração de terras e da excludência social, causas massivas da formação de contenciosos jurídicos no campo. Ao lado destas legislações, civis por sua natureza, o direito cuidou por estabelecer critérios penais de repressão à desordem e à lei cuja aplicação, a princípio e em razão da interpretação restrita desta, deve se dar de forma similar, tanto no meio urbano quanto no meio rural.

Neste sentido, os movimentos sociais que se pautaram na luta pela (re)distribuição de terras e pelo repúdio à concentração da propriedade agrária na mão de poucos, receberam o tratamento jurídico “apropriado”, culminando sempre em litígios onde a força dos aparatos repressores do Estado os dissolveu ou os exterminou. Tais fatos restam historiografados e documentados no capítulo da luta pela terra no Brasil.

ARAÚJO (1998:1973) menciona que “essa luta contra uma estrutura fundiária voltada para o privilegiamento da grande propriedade sempre foi reprimida pela violência”.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, na condição de um movimento social, hoje se apresenta como a forma mais organizada e resistente da sociedade civil que se opõe à forma pela qual se encontra distribuída a propriedade agrária no Brasil e que luta pelo cumprimento das garantias constitucionais, dentre estas o direito à propriedade. Para VARELLA (1998a:213), “o MST é um dos mais significativos movimentos sociais do contexto atual, não a entidade em si, mas o movimento social como um todo”. Entretanto, assim como ontem, o Estado se utiliza de aparatos repressores, hoje mais requintados e sob a tutela legal, para coibir-lhes o movimento.

Neste contexto, nossa pesquisa se pautará na tese de que o crivo da legalidade não pode sufocar o crivo da justiça, mesmo quando esta é promovida através de mecanismos não oficiais, mas fundamentados em critérios voltados a promoção do cumprimento de ordens constitucionalmente asseguradas e historicamente negadas.

1.1. Objeto de estudo

As ações promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), nas quais se denotam o objetivo de promover a Reforma Agrária através da distribuição de terras e garantia do cumprimento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos - serão consideradas no universo dos mecanismos estatais que se desenvolvem para adequarem-nas à lei civil e criminal, ainda que à custa da repressão via poder judiciário.

Sob a denominação de ilegais e anti-jurídicas, a quase que totalidade das atividades das militâncias do MST e dos trabalhadores rurais sem terra estão hodiernamente a receber um tratamento jurídico que as relega no campo da ilegalidade e do descrédito governamental.

Por outro lado e, no mesmo sentido, medidas governamentais são propostas para demonstrar a preocupação estatal em resolver o problema da má distribuição de terras e da miséria rural, uma vez reconhecida pelo próprio Estado a concentração de terras, a grilagem das terras públicas¹, as indenizações nas desapropriações e os valores pagos em processos desta natureza -, assim como o caráter social das pretensões do MST relativas à Reforma Agrária.

Assim sendo, o direito assume um papel primordial quando invocado a amparar pretensões, seja do Estado, através de seus poderes legalmente constituídos para a garantia da ordem democrática e do Estado de Direito, seja dos trabalhadores rurais sem terra, através da luta pela garantia do cumprimento das disposições legais relativas à dignidade humana, à liberdade e ao acesso aos meios de produção, onde a **terra**, seja pela sua posse, seja pela sua propriedade, figura como o bem maior almejado.

A questão fundiária brasileira e a exclusão social, cujas raízes remontam às origens da formação da propriedade privada no Brasil, longe estão de serem

¹ O INCRA, através do “Livro Branco da Grilagem da Terra” intenciona reverter para o patrimônio público, terras detidas irregularmente por particulares, através do cancelamento do registros cadastrais de grandes propriedades, todos previamente analisados quanto a comprovação da regularidade e legitimidade das propriedades (Ministério do Desenvolvimento Agrário - Governo Federal, 1999/2000). Tal posicionamento do INCRA reafirma a posição assumida e defendida por JONES (1997), a qual será amplamente exposta neste trabalho.

solucionadas pela via da composição amigável ou através de processos de desapropriações de terra, os quais culminam em extorquir o patrimônio público, uma vez que, a terra, em sua origem é pública e sua propriedade, em sua constituição, na maioria das vezes, é ilegal (JONES, 1997).

Portanto, demonstrar o caráter público das terras em que o latifúndio impera (JONES, 1997), devolvê-las à esfera pública, compreender e aplicar as restrições constitucionais relativas à função social da propriedade, são condições *sine qua non* para a realização da Reforma Agrária, tratando-se de questões de ordem fundamentais para a minimização da exclusão social .

Assim, o exercício do direito de resistência dos movimentos sociais, sobretudo do MST, ao orientar e promover ocupações de imóveis rurais que não cumprem a sua função social, e a desobediência civil aos preceitos juridicamente estabelecidos constituem-se pretensões juridicamente firmadas e garantidas (FIGUEREDO, 2000), o que dará suporte à afirmação de que as ações desta natureza são lícitas, na medida em que visam a garantia de direitos sociais, historicamente negados.

Serão pois, considerados, os instrumentos utilizados pelo MST para a promoção da Reforma Agrária, assim como o tratamento que o Poder Público, através de suas polícias civis ou militares, do Judiciário e do Ministério Público por meio de inquéritos, ações penais, prisões e denúncias, se utilizam para chamá-los à ordem, em razão de prática que, se não juridicamente correta, socialmente necessária.

1.2. Objetivos

A partir da análise dos contenciosos no campo, feita sob o enfoque da pesquisa acadêmica, constata-se que, muito embora tenham sempre existido, atualmente os conflitos no campo se agravaram, o que solicita do Poder Público medidas mais eficazes para minimizá-los e dirimi-los.

A afirmação parte da premissa que, desde o início do processo de colonização do Brasil, a Coroa Portuguesa dividiu o território descoberto e

entregou suas partes – as capitâneas hereditárias- para colonizadores que buscavam sua exploração e o enriquecimento rápido², mas não intencionavam promover uma efetiva colonização, pela via do desenvolvimento.

Os donos do Brasil se assenhoraram de terras sem sequer conhecer os limites de suas divisas e, tampouco, sem saber o que fazer com elas³. Certo é que, com os primeiros donatários, as dificuldades ambientais e os conflitos com os nativos assenhoravam-se dos seus domínios, muitas vezes vindo a inviabilizar suas conquistas, levando mesmo ao abandono dos projetos, o que levou a Coroa a implementar o Sistema Sesmarial no Brasil.

Da implantação do Sistema de Sesmarias à Lei de Terras em 1850, os conflitos agrários sempre foram uma constante na luta pela posse e propriedade da terra no Brasil (JONES, 1997) e, as tentativas legislativas que se frustraram após a República, para a viabilização de um processo de redistribuição de terras no país, denotam que o latifúndio e seus senhores sempre imperaram, coibindo qualquer tentativa de reajuste da propriedade de terras no Brasil.

Nesse sentido, trazer à tona os conflitos agrários decorrentes da luta pela implantação de um processo de redistribuição das terras - com justiça - no país é demonstrar que os conflitos no campo representam uma luta da sociedade pelo cumprimento do direito, sendo que a defesa do direito é um dever do estado para com a sociedade (IHERING, 1992).

A análise dos conflitos no campo, através da ótica jurídico-social, se tonará a tônica deste estudo, a partir do estudo das ações- denominadas ilegais- praticadas pelos integrantes do MST e o tratamento jurídico que lhes é dispensado, donde se poderá, ao final, concluir-se pela legalidade ou não das mesmas e de sua consideração como fator de reivindicação e mudança social.

² O jornalista Eduardo Bueno, em *Coleção Terra Brasilis – vs. I a III*, retrata os episódios históricos que permearam as primeiras décadas que se sucederam ao descobrimento.

³ Martim Afonso, em carta escrita da Índia, em 1535, totalmente desinteressado de suas capitâneas, escreveu para D. Antônio de Ataíde, e dizia “Pero Lopes me escreveu que Vossa Senhoria queria um pedaço dessa terra do Brasil que lá eu tenho. Pois mande-a tomar toda, ou a que quiser, que essa será para mim a maior mercê e a maior honra do mundo” (trecho da carta de Martim Afonso para D. Antônio de Ataíde, conforme citação de Eduardo Bueno, op. cit.).

Se, de toda sorte, os conflitos pela terra geraram, de um lado, o desencadeamento de movimentos da sociedade, ou parte dela, na busca de soluções para a questão da concentração de terras, por outro lado o Estado, através de seus poderes, se encarregou de devolver a tais movimentos as respostas para coibi-los.

Assim a repressão estatal, muitas vezes realizada através das polícias ou mesmo através das posturas adotadas pelos membros do judiciário, na utilização de práticas como prisões sem fundamentação, violações de institutos jurídicos, práticas frontalmente contrárias à ordem democrática e constitucional, como homicídios, lesões corporais, dentre muitas outras, constitui a violação das garantias mínimas aos direitos humanos assegurados mundialmente, e expressa o descomprometimento do Estado em atender às manifestações e reivindicações democráticas da sociedade.

Ora, se cabe ao indivíduo velar pelo seu direito, para que ninguém o usurpe - sendo este um direito constitucional de defesa do cidadão - o direito, quando já se encontra usurpado e o próprio Estado não disponibiliza dos meios para garanti-lo, se torna então um objeto de luta. Compete então ao interessado lutar pelo seu direito, pois este é um dever para consigo próprio e para com a própria sociedade (IHERING, 1992).

Se então o Estado, não garantindo ao cidadão o exercício do seus direitos, também o impede de obtê-lo e assim o faz com o respaldo na legislação, se torna então insuscetível de ser obedecido. Isto, por sua vez, devolve ao cidadão o direito de resistir ao próprio Estado.

É que a lei, como criação humana, deve ser capaz de abranger as situações de litígio e resolvê-las, à luz dos preceitos de justiça. Mas esta justiça deve ser social, voltando-se aos anseios da própria sociedade posto que, se assim não for capaz de atuar, também será insuscetível de, conforme dito, ser obedecida.

Por outro lado, se não se encontra na lei as possibilidades de solução das situações de litígio, não só na lei, como fonte primária do direito, mas também na analogia, nos princípios gerais do direito, nos costumes e na jurisprudência-

fontes secundárias do direito -, o Judiciário deve encontrar os meios de solução dos conflitos, à luz da justiça social.

Isto posto, a análise das ações do MST e o tratamento jurídico dispensado às mesmas será objeto de estudo, no intuito de se encontrar fundamentos lógicos que possam estabelecer os limites entre a aplicação da letra da lei, baseada numa interpretação normativa restrita aos seus ditames e a interpretação da lei, à luz do entendimento e compreensão dos problemas sociais, sendo o direito colocado a serviço da sociedade.

1.3. Metodologia

Para o desenvolvimento das idéias que serão expostas, será necessário um minucioso estudo da situação jurídica das terras brasileiras, no contexto da propriedade territorial privada. A análise de sua constituição, ao longo do desenvolvimento do estado brasileiro e a consolidação da democracia se tornam especialmente importantes quando se prioriza a Reforma Agrária como condição de promoção da cidadania, em todos os seus aspectos.

Vários trabalhos acadêmicos⁴ foram desenvolvidos no sentido de demonstrar que a formação da propriedade territorial do Brasil passou pela via da grilagem e da espoliação de terras públicas, da exterminação de pequenos posseiros e da sublevação do latifúndio em detrimento às pequenas posses consolidadas ao longo de anos.

Todo o acervo legislativo que até hoje se criou, muito embora não se possa ignorar as várias tentativas de se promover a Reforma Agrária, jamais dispôs de mecanismos, ou quiçá, de forma de os implementá-los, o que levou à sua absoluta impraticabilidade. Entretanto, o Executivo⁵ parece que acorda, tardiamente, para constatar que o patrimônio imobiliário público foi efetivamente lesado e usurpado e que respostas deverão ser dadas para pôr fim aos grandes latifúndios, não pela via da desapropriação indenizável, mas pela simples

⁴ FIGUEIREDO (2000), JONES (1997) e MANIGLIA (1994).

⁵ INCRA: O Documento Branco da Grilagem das Terras. Op. cit.

retomada do que sempre lhe pertenceu. Tal raciocínio, já desenvolvido por estudiosos da formação da propriedade agrária privada no Brasil (JONES, 1997) parece agora tomar força para possibilitar a Reforma Agrária do que se pode denotar das propostas embutidas no Documento Branco da Grilagem das Terras (INCRA, 1999).

Desta forma, a pesquisa se permeia pela análise de trabalhos desenvolvidos sobre o tema, assim como no estudo da legislação regulamentadora das posses e propriedades no Brasil, desde o Império até os dias atuais.

Por outro lado, muito se buscará nos acervos do Judiciário, posto que a luta pela terra sempre se permeou por conflitos agrários jurídicos, tanto na esfera civil quanto na esfera criminal.

Considerando o período que marca o surgimento do MST (a partir de 1985), vários litígios foram desencadeados em razão das ocupações de terra por ele promovidas, tendo sido propostas, como hoje ainda ocorrem, ações cíveis e criminais contra o movimento, visando a obtenção de liminares judiciais para desocupação, a reintegração de posse, assim como a prisão dos integrantes do Movimento (MST) (v. anexos, especialmente Anexo I- Relatório Parcial sobre Direitos Humanos e Anexo III- Lideranças do MST presos entre 1989 e 1999).

Sentenças judiciais e pareceres do Ministério Público levam à condenação ou à absolvição dos envolvidos, ao deferimento ou não das liminares pleiteadas. Ocorre que tendências modernas do Direito hoje compreendem a necessidade e a importância da atuação do MST e do direito que possuem de ocupar e resistir, por que entendem que visam a justiça social pela Reforma Agrária. Neste sentido, vários acórdãos firmaram jurisprudência que também serão analisadas, junto aos Tribunais de diversos estados brasileiros (vide anexos relativos a sentenças judiciais proferidas em processos em que figuram como parte integrantes do MST).

A constatação do fato de que o judiciário tem primado pela realização da justiça que não se atém às amarras da lei, mas à realidade do fato social representa grande evolução no pensamento jurídico hodierno. Tal se constata

quando o Poder Judiciário passa a considerar o fato e sobrepujá-lo, na realidade, à letra fria da Lei. Não pela via alternativa - se assim preciso for afirmar para não quebrantar o sentimento legalista dos juristas - mas pela via da interpretação da lei, que representa uma fonte do direito, assim como a própria lei, os costumes, a analogia e os princípios gerais que o norteiam.

As fontes de pesquisa serão aqui representadas pelas legislações que se criaram para estabelecer normas de utilização, apropriação, conservação e permanência da propriedade privada. Dentre estas, a Lei de Terras de 1850, as Constituições Republicanas, o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e a CF de 1988. Assim como as leis, as jurisprudências firmadas pelos órgãos do judiciário em todas as suas instâncias, decorrentes do julgamento das ações judiciais, também as doutrinas dos pensadores do direito que se formaram durante as décadas de conflito agrário e luta pela terra, na interpretação das leis, nas críticas às decisões judiciais servirão de subsídio e fonte à pesquisa histórica a ser desenvolvida.

Desta forma, o tema será delimitado através da teoria tridimensional do Direito, na concepção do mesmo como fato, valor e norma (Miguel Reale). Assim, estudar-se-á o fato social, a norma jurídica e o valor decorrente e atribuído a ambos. Através, então, do método exegético, pelo estudo lógico da norma penal, o sistemático, no estudo da estrutura jurídica do estado e o sociológico, num reconhecimento que, no dever ser da norma jurídica, o fato social decorrente da realidade deve ser enfatizado no caso a ser regulado.

2. O DIREITO E OS CONFLITOS SOCIAIS

A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir (IHERING, 1992).

2.1. Conceito de direito

Na mediação das relações sociais, torna-se indiscutível a necessidade da criação de meios para as regular. O Direito situa-se, pois, no campo das manifestações humanas, cuja realização se faz necessária para regular a vida social, segundo os critérios de Justiça.

Várias definições históricas da palavra DIREITO foram formuladas, entre as quais o jurista Paulo Nader (NADER, 1998) destaca:

“Direito é a arte do bom e do justo”, de Celso, jurisconsulto romano do século I, colocando em evidência a finalidade do objeto, sendo insuficiente para induzir o conhecimento,

“Direito é a proporção real e pessoal de homem para homem que, conservada, conserva a sociedade e que, destruída, a destrói”, de Dante Alighieri, escritor italiano do século XIII, em sua obra *De Monarchia*, sendo certo que, diante das virtudes que o direito apresenta, ofuscadas ficam suas deficiências;

“O Direito é o conjunto de normas ditadas pela razão e sugeridas pelo *appetitus societatis*”, de Hugo Grócio, jurisconsulto holandês do século XVII em que, destacando a razão, relega os critérios de justiça e segurança;

“Direito é o conjunto das condições segundo as quais o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos outros, de acordo com uma lei geral de liberdade”, de Emmanuel Kant, filósofo alemão do século XVIII, que, muito embora destacando o papel a ser cumprido pelo direito e os resultados que deve apresentar, não deixa claro quais são as condições pelas quais o mesmo se manifesta;

“Direito é a soma das condições de existência social, no seu amplo sentido, assegurada pelo Estado através da coação”, de Rudolf von Ihering, jurisconsulto alemão do século XIX, sendo sua nota singular a estatalidade e a força coativa, mas também, assim como Kant, refere-se às condições necessárias à vida social, entretanto, numa forma materialista, enquanto aquele o faz através de um valor espiritual - o valor liberdade.

A conceituação do Direito, pois, necessita de elementos necessários e universais que, certamente, não poderão ser obtidos apenas através da experiência mas, na definição estrita que conceba o que é jurídico no limite do que é e aquilo que deva ser.

O empiricismo, assim, parte de um fato jurídico para atingir as leis e os princípios pré-concebendo, desta forma, o fato em si como jurídico, colocando como resolvido aquilo mesmo que se propunham resolver. Portanto, necessário se torna definir o que é um *fato jurídico* e, ainda, conseguir situar o fato jurídico no campo dos fatos sociais como aqueles ocorrentes no contexto das mudanças da sociedade, em constante transformação.

O Sociologismo Jurídico, ao considerar o Direito sob o prisma exclusivo do fato social, condiciona todo o sistema de normas jurídicas a um conjunto de fatos, podendo estes ser de diversas naturezas, como econômica, psicológica, racial, dentre outras. Não há, entretanto, que se olvidar que a vida jurídica está sempre na dependência de múltiplos fatores sociais. Entretanto, importa considerar os atos que, violando determinados princípios da vida social, ensejam

a reação da sociedade “organizada e especificamente”, formando-se a certeza da possibilidade da reação - a lei jurídica (teoria do “mínimo ético” de Jellinek)⁶.

A concepção do fato jurídico, desta forma, pressupõe uma relação jurídica que envolve direito e dever, sendo o fato um acontecimento que gera, modifica ou extingue tal relação. Esta, decorre da participação das pessoas na vida em sociedade, ora como titulares de direitos, ora como portadoras de deveres jurídicos. Assim, o fato social, concebido como “qualquer transformação da realidade”, conjugado com o adjetivo jurídico, pressupõe seja regulado pelo Direito.

A palavra Direito, para IHERING (1992), traduz um duplo sentido, um objetivo e outro subjetivo. Em seu sentido objetivo, Direito é um conjunto de princípios jurídicos aplicados pelo Estado à ordem legal da vida. Em seu sentido subjetivo, é a transfusão da regra abstrata no direito concreto da pessoa interessada. O autor, então, afirma que tanto numa como noutra direção o Direito encontra resistência; posto que tanto numa como noutra deve dominá-la, isto é, conquistar ou manter sua existência lutando sempre.

No exame objetivo do vocábulo Direito, NADER (1998) o define como um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça. As normas, assim, definirão o conjunto de procedimentos a serem adotados pelos destinatários do Direito, fixando pautas de comportamento social, estabelecendo limites à liberdade para os homens em sociedade, traçando o divisório entre o lícito e o ilícito.

Destarte, apenas as normas jurídicas requerem a participação do Estado, adotadas através de um mecanismo de coerção, onde a força se apresenta num estado latente, sendo acionada nas circunstâncias próprias, com o fim de intimidação dos destinatários.

Para Duguit, constitucionalista francês do séc. XIX, uma regra econômica ou moral torna-se norma jurídica “quando na consciência da massa

⁶ Citação contida em *Filosofia do direito*, de Miguel Reale, quando este menciona a obra de León Duguit, *Traité de Droit Constitutionnel*, p. 393, *opus cit.*

dos indivíduos, que compõe um grupo social dado, penetra a idéia de que o grupo ou os detentores da maior força podem intervir para reprimir as violações desta regra”, querendo assim dizer que as regras sociais só se tornam jurídicas no momento da intervenção da coação social. Isto, no raciocínio de REALE (1975), leva à conclusão de que, como essas normas se impõe aos que governam, compreende-se que o Estado detenha o monopólio da “coação incondicionada”.

Assim, o Direito seria, portanto, um grupo de normas que se impõe, em razão de dizerem respeito a convivência em sociedade, dotadas de reação organizada e coercitiva, competindo ao Estado aplicá-las, na medida de suas violações.

Finalmente, na compreensão da justiça como causa final do Direito, o aparato legal deve ser utilizado como instrumento colocado em função do bem-estar da sociedade, cujo meio de alcançá-la será através das normas jurídicas, da segurança jurídica, posto que para se chegar à justiça, é necessário cultivar-se o valor “segurança jurídica” (NADER, 1998).

2.2. A idéia do direito e a concepção da justiça

Se a definição do Direito pressupõe a necessidade de elaboração de normas de conduta social, impostas coercitivamente pelo Estado com o fim de se obter a segurança e, em decorrência, a paz social, tais normas devem ser elaboradas segundo critérios de *justiça*, se considerada esta como a causa final do Direito (NADER, 1998).

Para Stammler, citado por REALE (1975), na concepção da justiça a idéia do direito é a de uma comunidade pura, onde seja possível a todos querer igualmente na liberdade de seu querer e na igualdade de seu querer com os demais. Daí decorre que se teria um critério para determinar se é justa qualquer ordem jurídica positiva, onde a violação dos pressupostos formais de liberdade do indivíduo e de sua igualdade tornaria injusta a norma jurídica.

Então, o ideal jurídico seria viver em uma sociedade na qual o querer entrelaçante coincida com o querer dos indivíduos e dos grupos, onde a vida em

sociedade, subordinando-se cada qual ao querer superior da lei, no fundo não esteja subordinado senão ao seu próprio querer, mais autêntico e profundo. Assim, para Stammler, são as categorias lógicas fundamentais do querer que condicionam as realizações sociais no sentido do ideal e do justo.

IHERING (1992), numa voz apaixonada, afirma que a essência do direito consiste na ação. “A ação livre é para o sentimento jurídico o que o ar livre é para a chama: diminuí-la ou perturbá-la é abafá-lo inexoravelmente”.

De todas estas considerações sobre a acepção da palavra Direito e o conteúdo do significado de justiça, temos que o que é justo não pode se dissociar do que seja direito, sob pena de não estar a ciência jurídica realizando seus fins sociais. Desta forma, justa se tornará a aplicação prática do direito quando esta se voltar aos indivíduos de forma a tratá-los igualmente em suas igualdades e, desigualmente, em suas desigualdades, dando a cada um o que é seu, coibindo diferenças e tutelando os indivíduos no amplo contexto das diferenças sociais.

É esta a idéia matriz que partiu de Ulpiano, jurisconsulto romano, que a empregou como virtude moral: *Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum quique tribuendi* (a justiça é a constante e permanente vontade de dar a cada um o seu direito) (NADER, 1998).

2.3. A concepção do direito como fato, valor e norma: a teoria tridimensional do direito

A força de um povo corresponde à força de seu sentimento jurídico (IHERING, 1992).

O Direito, inserido na vida em sociedade com o fim de se alcançar pela sua aplicação a paz social e, considerando-se as suas diversas concepções, define-se como um complexo de normas de conduta que, conforme já dito, deverão ser impostas coercitivamente pelo Estado, onde os critérios de justiça deverão prevalecer, sob pena do mesmo não atingir seus fins sociais.

Destarte, para que este complexo de normas de conduta possua eficácia e vigência na cotidianidade das relações, não basta apenas definir o que seja direito

e impô-lo coercitivamente, sob o risco ser o mesmo condenado a tornar-se letra morta, sem qualquer aplicabilidade na vida social.

A concepção Tridimensional do Direito, defendida por diversos juristas e atingida, em todos os seus aspectos, por REALE (1975) somente se aperfeiçoa, segundo este autor, quando se afirma a interdependência de três elementos - fato, valor e norma - que fazem do Direito uma estrutura social necessariamente axiológico-normativa. Tanto é que a denominada “Fórmula Reale” concebe o Direito como um conjunto de normas, cuja compreensão não é possível sem se ter em vista a sua vinculação social e os valores que nela se realizam.

A norma jurídica e sua criação, pois, vinculam-se à ocorrência de um complexo de fatos e valores que, numa situação histórica e social de tensão, equilibram-se. Decorre, daí, a criação da norma jurídica, em razão de fatos sociais e de valores que se conjugam, passando a erigir uma determinada norma como reguladora dos conflitos de interesses.

A norma de direito erigida consoante estes aspectos, terá a destinação de durar e possuir vigência e eficácia para regular fatos futuros, sendo certo que sua duração estará condicionada a fatores econômicos, ideológicos, políticos e éticos, dentre outros. Assim considerando, podemos afirmar que a norma jurídica possuirá vigência na medida em que corresponda aos anseios e às mazelas das estruturas sociais, que se tornam então condição “sine qua non” de sua eficácia. Quando a norma, portanto, não mais se ajusta aos fatos e aos valores que deveria regular, a via jurídica que se abre é a da sua revogação.

Assim, conclui-se que todas as normas e criações legislativas elaboradas sem o cuidado necessário de se adequarem à sociedade, aos fatos e seus valores correspondentes, terão vida precária ou, senão, jamais possuirão eficácia.

Isto não significa dizer, pela via inversa, que toda norma jurídica elaborada segundo os critérios fático-axiológicos, esteja fadada a durar indefinidamente. Tal afirmação seria a negação da própria evolução da sociedade, da transformação dos valores e da sucessividade dos fatos que compõe a mudança social.

Com razão, REALE (1975:494) afirma que:

Efetivamente, nenhuma norma jurídica conclui ou exaure o processo jurígeno, porquanto ela mesma suscita, no seio do ordenamento e no meio social, um complexo de reações estimativas, de novas exigências fáticas e axiológicas. É a razão pela qual não se pode concluir que, em última análise, o Direito seja só normativo: a norma é, por assim dizer, uma ponte elástica e flexível entre o complexo fático-axiológico, que condicionou a sua gênese e os complexos fáticos-axiológicos a que visa atender, no desenrolar do processo histórico.

Assim compreendida, a adequação normativa e a realidade social envidam um esforço dos juristas e aplicadores do Direito no sentido de darem uma aplicabilidade social que mais se aproxime dos fatos e dos valores atuais. Desta forma, afirma-se que toda regra do Direito só tem validade na unidade de ordenamento, o que vale dizer que uma regra jurídica não pode, jamais, ser tomada individualmente, como se ela por si só bastasse. É que o seu significado e sua eficácia dependem de sua correlação e funcionalidade com as demais normas vigentes e com os princípios que a informam. É o que expressa a concepção sistemática, ou de totalidade do Direito (REALE, 1975) que deve prevalecer na sua compreensão.

Pode-se afirmar, então, que a norma sem aplicabilidade nos conflitos de interesse se torna letra morta da lei, sem condições de tutelar os anseios sociais a ela relacionados. Portanto, o Estado Democrático de Direito que se ajusta sobre os alicerces positivados da lei, deve se transformar à medida que a norma não mais se adequa aos fatos e deixa de possuir valor social.

Quando a norma que é invocada se encontra em plena vigência e, inobstante, não tutela os indivíduos ou determinada parcela da sociedade, há que se questionar a não interação axiológico-normativa: a inadequação social, a falta de regulamentação legislativa, o comprometimento judicial ou a falta de vontade política.

Neste sentido, a fim de que o estudo possa ser conduzido consoante a percepção das normas jurídicas e a sua aplicabilidade nos mecanismos e nas manifestações sociais, no contexto dos conflitos de interesses a que se propõe desenvolver - entre proprietários de terras, latifundiários, grileiros, Estado e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra -, mister se tornará a compreensão da norma jurídica como reguladora de fatos eivados de valores

sociais. Sua vigência se condicionará, inexoravelmente, à sua eficácia na solução dos conflitos sociais consoante os critérios da justiça social.

Desta forma, o enfoque que aqui se fará acerca do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e do direito que se relaciona aos conflitos no campo se pautará, sobretudo, na afirmação de que é necessário que se dê aplicabilidade às garantias constitucionais estabelecidas na Carta de 1988 que versam sobre o direito de propriedade e sua função social. O Direito Penal, também invocado a tutelar interesses e dirimir os conflitos agrários se torna objeto de estudo no que tange à necessidade *de* e aos desvios *na* sua aplicação. Os princípios constitucionais e penais respaldarão a afirmativa de que toda luta social que se trave no intuito de invocar as garantias constitucionais são legítimas e que compete à sociedade resistir, pelo direito de resistência, às violações jurídicas e à injustiça social.

3. LEGISLAÇÃO FUNDIÁRIA: DAS SESMARIAS À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Para a compreensão do tema a que nos propomos discutir, torna-se necessário a análise acerca não apenas da questão da criminalidade que emana da questão agrária, precipuamente quando falamos dos conflitos agrários atuais, mas também a compreensão histórica da formação dos movimentos que impulsionam a sociedade e o próprio direito, na esfera de sua tutela e criminalização.

A origem dos movimentos sociais relacionados à posse e propriedade da terra, bem como o processo da distribuição de terras para particulares no Brasil, remonta às origens de formação da propriedade privada, desde o descobrimento e sua colonização (JONES, 1997).

Tal processo se deu através de mecanismos legislativos importados da Coroa Portuguesa para a proteção do território descoberto e de suas fronteiras, aproveitamento dos recursos naturais, subjugação dos povos indígenas, a escravidão, povoamento e colonização das terras a serem desbravadas.

Sendo assim, não sem antes considerar a formação histórica da propriedade privada no Brasil, o trabalho se voltará, em primeira análise, ao estudo e compreensão dos movimentos sociais que se formaram - principalmente o MST - para reivindicar o acesso à propriedade da terra e o fim da exclusão social. Em segunda análise, às táticas reformistas implementadas-

exclusivamente pelo MST - e as decorrentes conseqüências jurídicas por elas acarretadas na esfera criminal.

Por fim e, em última análise, a postura dos Poderes Executivo, através e principalmente do INCRA no que se relaciona às políticas públicas de assentamentos e distribuição de terras para fins de reforma agrária e do Poder Judiciário, por meio de seus juízes e desembargadores, na prolação de sentenças e acórdãos relativos às ações do MST na luta pela terra e da (des)criminalização de suas condutas voltadas para o objetivo da reforma agrária e da justiça social (v. anexos, principalmente Anexo II –Decisões Judiciais e Anexo IV Carta de Ribeirão Preto).

3.1. A origem da formação da propriedade privada no Brasil: breve histórico

A história da autonomia territorial brasileira começa com a perda da autonomia; e a história da propriedade territorial no Brasil, inicia-se pela perda de domínio sobre o seu território, e sua respectiva anexação ao patrimônio de um outro Estado (JONES, 1997:24).

3.1.1. A implantação do sistema sesmarial

Ao ser descoberto o Brasil, o Estado Português passou a deter, na condição dominial, todas as terras descobertas e, bem assim, o direito de autorizar ou impedir o acesso ou a exploração das terras da colônia, posto que lhe pertenciam (JONES, 1997).

Desta forma, a sujeição dominial também se estendeu a outros aspectos, como político, jurídico e econômico, posto que todo acesso e exploração das terras brasileiras passaram a ser intermediados pela Coroa Portuguesa.

Sendo assim, com o fim de implementar o processo de colonização e exploração, Portugal concedeu, a determinadas camadas sociais privilegiadas, na qualidade de primeiros colonizadores e autênticos delegados do Rei, amplos poderes, representados pela detenção de parcelas do solo descoberto, que então

se denominaram SESMARIAS, que eram, segundo LOPES (2000) doações de terra cujo domínio eminente pertencia à Coroa.

A implementação do Sistema de Sesmarias na colônia se deu, certamente, em razão de suas próprias condições naturais onde, a ocupação e a exploração da terra era indispensáveis à sua projeção no mercado mundial. Por outro lado, face à carência de meios técnicos para tal, o escravismo tornou-se a forma de possibilitar a realização da exploração. Para JONES (1997), as concessões na exploração e os privilégios, o escravismo e o latifúndio, foram exigências do processo de colonização e da inserção da colônia no processo de reprodução da economia portuguesa na conjuntura do mercantilismo vigente à época.

Entretanto, não se pode afirmar que o processo de apropriação dos solos agrários no Brasil se configurou como mera extensão do direito português, mas uma adaptação desta à conjuntura do colônia para o fim de exploração posto que, em razão das particularidades sócio-econômicas inerentes às terras recém-descobertas, determinados ajustes e transformações se fizeram necessários.

É que não se tratava, como no caso de Portugal, de retomar terras que antes haviam pertencido a outros, mas de simplesmente dar as terras recém-descobertas a quem nelas pudesse ocupar e explorar. Entretanto, eram dadas porções enormes de terras a quem efetivamente não as podiam lavrar, somando-se (inobstante as proibições das cartas de concessões) umas à outras.

Saliente-se que em Portugal, o Sistema Sesmarial originou-se a partir da segunda metade do século XIV (1375 - Carta Régia) e seu objetivo foi, inicialmente, uma tentativa de reorganizar as relações de propriedade e de exploração agropecuária.

Segundo LOPES (2000),

A origem da lei (de sesmarias) encontra-se na crise provocada em Portugal pela tragédia demográfica que fora a peste negra (1348/1350) e que contribuíra para despovoar os campos. O resultado da lei era a concentração de terras nas mãos de quem já tivesse o cabedal para explorá-las, ou seja, nobres e grandes lavradores. As tarefas de redistribuição das terras abandonadas incumbiriam a sesmeiros. Mais tarde, no Brasil, sesmeiros chamados os donatários ou beneficiários de sesmarias (LOPES, 2000:353-354).

No processo da colonização brasileira, Portugal então procurou a associação com a iniciativa privada, uma vez que a Coroa, por sua conta própria, não dispunha de recursos financeiros suficientes para implementar a colonização e exploração das terras brasileiras, sendo estas dadas a quem possuísse capital e capacidade para explorá-las.

Instalou-se o SISTEMA DE CAPITANIAS (representado por vastíssimas porções de terras, ou latifúndios, em que os capitães eram particulares com poderes de jurisdição e administração e recebiam um dízimo ou renda, através de tributos), fundado no Instituto Sesmarial no objetivo de proteção e manutenção do território brasileiro. Tal sistema impunha restrições aos concessionários: *limite territorial máximo*, conforme a capacidade do donatário, e *limite funcional*, não possibilitando a constituição de propriedade absoluta das terras mas apenas a posse útil, sujeita a condições resolutivas com proibição de arrendamento, exigência à habitação permanente, cultura permanente e sua medição como condições para sua confirmação pela Coroa.

A tudo isto, acrescia a sua *limitação temporal*, ou seja, “ somente na vida daqueles a quem der e não mais”⁷, sendo que no Brasil, mais tarde, as sesmarias passaram a ter caráter perpétuo sem abolição, entretanto, das cláusulas resolutivas, o que levaria o cessionário a ter o direito de dispor livremente da terra recebida, dentro das condições impostas nas Cartas de Doação.

Tudo isto vinha dificultar o processo de legitimação das sesmarias recebidas no período colonial, sendo delas o solo em que a história da evolução fundiária deita suas raízes.

Estas cláusulas resolutivas devolviam à Coroa, quando aplicadas, o domínio da parte do território concedido a particulares, o que impedia a absolutização da propriedade, condicionando todo o mecanismo de sua aquisição dominial ao Estado Português. Evidente aqui o caráter econômico-social do Direito de Propriedade, que vinculava o cessionário à exploração da terra, sob pena de expropriação e confisco, garantindo assim a FUNÇÃO SOCIAL (que se

⁷ Carta de Doação de Martim Afonso de Souza, 1530.

estampou no período colonial pelas condições resolutivas, para a garantia da continuidade do direito de uso pelo Sistema Sesmarial).

O Sistema Sesmarial perdurou durante o período dos Governos Gerais e só foi suspenso em julho de 1822 (através da Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de julho de 1822, até que houvesse decisão da Constituinte) e extinto com a independência política da Colônia, em 1822. Durante os Governos Gerais, instituíram-se os regimentos, que passaram a regulamentar a política de terras, exigindo a residência habitual, o cultivo efetivo e a proibição de alienar a propriedade até três anos do recebimento para se legitimar.

Entretanto, já naquele período as concessões não se legitimavam, mesmo quando legalmente cedidas pela Coroa, isto em razão dos formalismos que regulavam os processos jurídicos e, quando legitimadas, muitas vezes os processos eram incoerentes e divergentes em razão da área pretendida. Além do mais, quando confirmadas, as concessões caíam em comisso porque não cumpriam as exigências das condições resolutivas, sendo que em todas as hipóteses as terras eram devolvidas ao Estado, denominando-se TERRAS DEVOLUTAS.

De todo o exposto, conclui-se que o Sistema Sesmarial significou um bloqueio à legitimação da propriedade absoluta das terras no Brasil, ou em razão das ocupações privilegiadas, à margem da Lei, ou porque as concessões não se confirmaram, do que resulta na ilegitimidade dos títulos em sua origem (JONES, 1997). Tais aquisições, inobstante o Sistema Sesmarial e seus requisitos, não impediram, entretanto, a formação do latifúndio na paisagem do Brasil Rural.

3.1.2. O denominado "império das posses"

O *Império das Posses* no Brasil compreendeu o período entre 14.07.1822, quando suspendeu-se o Sistema Sesmarial, até a Lei 601/1850 (Lei de Terras), durante o qual inexistiu qualquer espécie de regulamentação específica do acesso à terra.

A título de ilustração, vale mencionar que, na esfera da legislação específica, apenas a Constituição de 1824, no seu artigo 179, garantia a “inviolabilidade dos direitos políticos e civis dos cidadãos brasileiros”, com base, entre outros, na propriedade, apenas disponível a bem do poder público, mediante paga de indenização correspondente.

Desta forma, não havia nenhuma regulamentação específica neste período que pudesse garantir ou coibir o acesso à terra, por isso denominado *Império das Posses*. Em razão da ausência de regulamentação legal, portanto, nenhuma posse poderia ser considerada ilegal, mas também sobre ela não repousava nenhum amparo jurídico. É quando os latifundiários expandem suas posses e seus poderes políticos, consolidando as oligarquias locais latifundiárias.

A Lei de Terras se propunha pois, a legalizar as posses consolidadas, estabelecendo limites ao domínio privado. Ela foi, efetivamente, a *Lei de Propriedades*, regulando-as e estabelecendo limites jurídicos e administrativos no âmbito do Estado para a constituição legal da propriedade privada da terra. Ela pretendeu pôr um fim à situação caótica da propriedade rural, bem como criar alternativas econômicas à organização da produção, através da força do trabalho livre, pela imigração, contrária à escravidão.

Segundo Emília Viotti da Costa (1994), a Lei de Terras, é significativa transição de um sistema em que a terra deixa de ser domínio da Coroa e título de prestígio para se tornar no que é modernamente apropriável como mercadoria. Ela, pois, não vem só modernizar o domínio da terra, como especialmente legitimar grandes ocupações, tais como as dos fazendeiros de café e não simplesmente permitir um acesso democrático à terra por parte de quem quer que fosse (LOPES, 2000:358-359). A Lei 601 não representou, pois, a democratização da terra brasileira, mas o seu cercamento pelo estabelecimento do sistema de propriedade em evolução, exclusivista mercantil.

Objetivava a Lei de Terras separar a propriedade pública da privada, além de criar alternativas ao trabalho escravo, através da imigração. Seu objetivo pois, era, dentre outros:

- Delimitar o direito de propriedade e das formas legais de acesso à terra, sendo denominada MARCO ZERO da legitimidade do acesso à propriedade territorial brasileira, exceto em relação às sesmarias confirmadas e reconhecidas pelo Estado,
- Estabelecer critérios (medição, demarcação, morada habitual e exploração efetiva do solo, não se esquecendo da influência política que os sesmeiros pudessem exercer sobre a Coroa) para revalidação das sesmarias e concessões que não haviam sido confirmadas. Era necessário verificar se as posses (consideradas legítimas, mas que necessitavam apenas ser revalidadas) feriam ou não as cláusulas de resolubilidade ou, ainda, se feriam interesses latifundiários constituídos. Importante ressaltar que as Sesmarias que preencheram as condições de resolubilidade não foram regulamentadas pela Lei, posto que já haviam se constituído em propriedades privadas.
- Estabelecer critérios para legitimação das posses mansas e pacíficas,
- Prever a definição das terras devolutas da União, ou seja, as que não estivessem destinadas a determinado uso da União, Estado ou Município. O acesso às terras devolutas estava condicionado à compra pelo particular ao Estado, excetuando-se a cessão, que poderia ser feita. A compra era, então o único meio de adquirir a terra, vetado o seu apossamento. Portanto, não se provando com o título de aquisição pela compra, ou o de uso pela cessão, qualquer relação de propriedade que com tais terras se alegue se sujeita ao vício absoluto de ilegitimidade da propriedade e ilegalidade do título (JONES, 1997).

As terras devolutas tinham por objetivo assegurar um fundo de terras livres para sustentar uma política fundiária ajustada às novas exigências econômicas do país, o que de fato foi obstaculado pelo latifúndio que não demarcava seus limites, posto que seus “proprietários” não providenciaram sua legalização ou registros, o que impediu a “sobra” de terras devolutas.

Conclui-se, portanto, que a criação da Lei de Terras, por um lado, representou o esforço do Estado na implementação, embora tardia, de uma política de distribuição de terras e legalização de posses produtivas, garantindo o

acesso à propriedade, a demarcação do território brasileiro e a constituição de terras devolutas. Por outro lado, representou, pelo seu próprio fracasso, a reafirmação das oligarquias latifundiárias que, impedindo as sobras de terras devolutas por não demarcarem seus latifúndios e subjugando os colonos ao regime de trabalho quase que escravo, impediram a consolidação de seus objetivos.

Tudo isso, entretanto, se deu em razão da própria inoperância do Estado em regulamentar as posses, do que se pode afirmar que o *Império das Posses* foi a expressão antecipada do próprio fracasso da Lei de Terras, que objetivou desestruturá-lo e acabou, por fim, sem possibilidades de implementação. Culminou-se, assim, no fracasso da políticas de terras do Império, bem como de qualquer tentativa para o desenvolvimento agrário e agrícola do país.

3.1.3. O império do latifúndio: período de 1850 a 1946

Em razão do fracasso da política fundiária do Império, pela resistência oposta pelos latifundiários em não registrar suas terras ou demarcá-las, impossibilitou-se o controle efetivo das terras devolutas brasileiras que permaneciam, de fato, nas mãos dos latifundiários, das oligarquias e dos especuladores imobiliários.

Assim, vários projetos foram elaborados numa tentativa de reformularem a Lei de Terras, a exemplo do Decreto 451-B de 31 de maio de 1890, estabelecendo o registro e Transmissão de Imóveis pelo REGISTRO TORRENS.

Este representava um tentativa legal onde o governo, através da via administrativa e, pelos registros, tentava solucionar a desorganização fundiária que se implantou, vindo a demonstrar a fragilidade dos métodos registrais, inclusive o paroquial, que até então vigia. Segundo JONES (1997:148), “ele visava evitar o avanço das posses sobre terras devolutas, bem como a continuidade, sem regularização nem legitimação, de terras possuídas antes da Lei de Terras”, sendo facultativo e concomitante ao registro imobiliário comum. Para o autor, os objetivos desta legislação eram:

Em primeiro lugar, disciplinar e regularizar as terras em poder dos particulares, buscando minimizar, desta forma e, pela via jurídica da garantia do registro, os conflitos que se agudizavam entre grandes fazendeiros e, entre estes, pequenos sítiantes e o Estado. Em segundo lugar, buscava o governo, pela via indireta do registro das terras em domínio privado, proceder à discriminação ou o controle do acesso às terras públicas, devolutas- por exclusão daquelas (JONES, 1997:152).

Certo é que as posses que fossem efetivamente registradas sob o Registro Torrens teriam a garantia de propriedade conferida ao seu possessor.

Entretanto, a possibilidade da duplicidade de registros deu oportunidade à expropriação pela via registral (JONES, 1997), posto que o direito de propriedade estampado pelo Torrens era título hábil para evitar qualquer recebimento de ação reivindicatória de propriedade alegado pelo registro imobiliário comum, se intentadas após o prazo estabelecido no próprio Decreto 451-B.

Assim é que, pela inadvertência do Estado ou mesmo dos oficiais de registro em observarem a efetiva liberalidade das terras devolutas sujeitas à aquisição formal por particulares, os pequenos posseiros e indígenas que nelas porventura habitassem ficavam à mercê dos “novos proprietários”, sendo expulsos de suas posses através dos Registros que lhes eram apresentados.

Com o advento da República e, com ela, a formação dos Estados Federados, ocorreu a descentralização do poder, onde os problemas de legitimação de posses e o de aquisição de terras públicas deslocaram-se para a esfera de competência dos Estados Federados e, desta forma, para as oligarquias locais, as quais passaram a ter o controle ao acesso da propriedade territorial e poder de decisão sobre os problemas regionais. É quando, pela federalização, rompe-se a tradicional unidade de fontes legislativas e introduz-se uma política estadual legitimada pela Constituição.

A Constituição de 1891, bem como as demais subsequentes, assegurava plenamente o direito de propriedade e previa a possibilidade de desapropriação de terras particulares para fins de *utilidade ou necessidade pública*, muito embora fossem diversos os critérios de indenização nas cartas constitucionais.

Entretanto, já não mais condicionava, como o fez a Lei de Terras, a propriedade territorial rural à sua exploração efetiva, sob pena de comisso.

Mas o que importa ressaltar é que, para a ocorrência de desapropriação prevista, o pressuposto era a existência de propriedade privada legítima, porque falar-se em desapropriação é admitir-se a existência legal de propriedade privada.

É, pois, de se questionar (em razão do processo de apossamento de terras devolutas que ocorreu no Império) o direito de propriedade territorial rural, a legitimidade da ocupação ou a legalidade dos títulos de propriedade para que possam os mesmos ensejar indenizações nos processos de desapropriação, do que JONES (1997), em suas considerações, demonstra a incompatibilidade de tais procedimentos com a via da legalidade.

Para rever as disposições da Lei 601/1850, instituiu-se o Decreto 10.105 de 05.03.1913, que revia as disposições da Lei de Terras, aprovando o novo regulamento de terras devolutas da União, definindo o que sejam as terras devolutas (art. 2.º), alterando os critérios de registros e os procedimentos de legitimação e revalidação das posses e concessões.

Proibia o aludido decreto, através do art. 114, as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse o da compra, à exceção das terras limítrofes de fronteiras, as quais poderiam ser “concedidas gratuitamente”.

Tal decreto estabelecia o prazo quatro anos para que as posses fossem legitimadas ou revalidadas, para fins de obtenção do “competente título de domínio, registrado de conformidade com o sistema Torrens” sob pena de comisso (art. 26).

Estabelecia, ainda, prazo de três anos para que a posse ou concessão da terra fosse declarada (via certidão declaratória), através de testemunhos de pessoas idôneas junto aos denominados “comissários de terras”. Tais declarações, destarte, foram utilizadas para gerar documentos legitimados que não constituíam prova suficiente de propriedade, posto que se prestavam para garantir o cumprimento dos prazos na apresentação das declarações e não representavam documentos hábeis de comprovação do direito de propriedade.

Entretanto, como afirma JONES (1997:186), muitas certidões foram utilizadas para gerar títulos de propriedade, em “afrenta à legislação , gerando, portanto, junto com a grilagem especializada e com a simples fraude, uma verdadeira indústria de titulação”.

O Decreto 10.105/1913 foi suspenso pelo Decreto 11.485 de 10.02.1915 até que se organizasse a Lei de Terras, que deveria ser submetida ao voto do Congresso Nacional (artigo único do dec.11.485/1915) o que, destarte, só veio ocorrer em 1946, através do Decreto-Lei 9.760 de 05.09.1946, vindo este a dispor acerca dos bens imóveis da União. Neste período de trinta e um anos, o Governo Federal se retira das discussões e disputas pelas terras devolutas, o que então denominou-se o *Império do Latifúndio*.

Segundo JONES (1997:190), “este fato facilitou o avanço da legitimação formal da ação privilegiada sobre a apropriação e alienação de terras devolutas, especialmente no que se referia ao acesso às terras no âmbito dos Estados da Federação”.

Importante considerar que, durante este período, várias disposições foram instituídas com o fim de regulamentar a disposição e uso dos bens federais, sem contudo se voltarem à questão das terras devolutas.

Em 1916 é promulgado o Código Civil que vem definir, genericamente, bens públicos e particulares e tratar de assuntos ligados às posses e propriedades, definindo conceitos, prevendo defesas os direitos do posseiros e proprietários, indenizações por benfeitorias, estabelecer parâmetros para coibir o acesso de particulares às terras de propriedade da União denominadas devolutas.

No tocante às limitações impostas ao exercício do direito de propriedade, estas versavam sobre o usucapião e a desapropriação por utilidade pública, o que, para VAZ (1992), revelaram o tipo de comportamento do Estado nos primeiros anos da República.

Para a autora, as diretrizes estampadas na Constituição de 1891 revelavam diretrizes para a política do Estado, sem se preocuparem com a integração do indivíduo na sociedade. Esta postura consubstanciou-se nas disposições legislativas insertas no Código Civil de 1916, quando este

estabeleceu garantias às denominadas “propriedades estáticas”⁸, ou seja, para as grandes propriedades imobiliárias e às relações jurídicas delas decorrentes para com seus titulares.

Não se exigia, pois, nenhum dever do proprietário e tampouco as condições sociais lhe impunham explorar economicamente seus domínios, posto que suas propriedades estavam legalmente garantidas e possuíam valor intrínseco, prescindindo, durante muito tempo, de qualquer tipo de exploração produtiva, para que lhes fosse reconhecido valor econômico ou questionada a legitimidade de sua titularidade (VAZ, 1992).

Assim, no art. 485, definindo o que vem a ser possuidor:

Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.

No art. 489, define posse justa:

É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Quanto à aquisição da propriedade imóvel, o dispositivo civil inserto no art. 530 vem dizer que a mesma é adquirida pela transcrição do título de transferência no registro de imóvel, pela acessão, pelo usucapião e pelo direito hereditário, não fazendo menção aos meios de aquisição da propriedade imobiliária das terras devolutas .

Por outro lado, relativamente aos bens públicos (art. 66 do Código Civil) a legislação civil acrescenta que os mesmos *só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos caso e forma que a lei prescrever* (art. 67).

O art. 499 do Código Civil vem estabelecer os meios de que pode se valer o possuidor para a garantia de sua posse, do que não refletiu qualquer condicionamento à função social para a garantia que a legislação civilista lhe concedeu:

O possuidor tem direito de ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no caso de esbulho.

⁸ Eros Roberto Grau afirma que, examinada estaticamente, a propriedade é expressão da situação jurídica do proprietário, sendo direito subjetivo e, examinada em seu aspecto funcional, a propriedade é vista e regulada em seu dinamismo, do que a denomina “função” (**Elementos de Direito Econômico**, p. 120-121). Discordamos deste posicionamento, posto que consideramos que toda propriedade é ou tem uma função social, sendo certo que esta modifica a natureza da propriedade ao condicionar sua aquisição, uso e gozo aos objetivos da Ordem Econômica, Financeira e Social da CF/88.

E garantiu também meios ao proprietário de valer-se contra os ataques à sua propriedade, por considerar esta um direito real, absoluto (*erga omnes*), exclusivo, não temporário, apenas limitado por lei (em caso de restrições, servidões e desapropriação).

Segundo VAZ (1992), ao fazer menção aos condicionamentos que podem atingir os caracteres tradicionais do direito de propriedade, considerado *absoluto, exclusivo e perpétuo*, estas configuram “limitações” impostas pela legislação que podem fundamentar-se tanto no direito privado, em casos de exercício do direito de vizinhança, como no direito público, em casos de servidões e desapropriações. Relativamente a tais caracteres tradicionais do direito de propriedade, afirma:

Enquanto direito absoluto, assegura ao proprietário a livre disposição da coisa, como bem lhe aprouver, como direito exclusivo, é imputado ao proprietário e, em princípio, somente a ele cabe; a qualidade de direito perpétuo não desaparece com o desaparecimento do proprietário, passando a configurar direito de seus sucessores, de duração ilimitada, tampouco se perdendo pelo não uso.⁹

No tocante ao direito de fruição estabelecido pela legislação civilista de 1916, temos:

Art. 524: A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los de quem quer que injustamente os possua.

O *jus utendi, fruendi e abutendi* (direito de usar, gozar e dispor da coisa) refletem que o direito de propriedade é diverso da concepção da própria propriedade da coisa, posto que esta condição é que confere ao indivíduo o direito de uso, gozo e disposição. Portanto, cumpridas as condições para que o indivíduo possa ser considerado proprietário, este passará a possuir os direitos decorrentes de tal objeto, insertos na norma civil.

Neste sentido:

A condição legal de proprietário, que pode ser adquirida quanto aos imóveis, por exemplo, nos termos dos artigos 530 e seguintes, é que garante a uma pessoa o direito de usar, gozar e dispor de seus bens. Preenchidas as

⁹ A autora Isabel Vaz faz tal citação extraída do eminente **Curso de Direito Constitucional Positivo**, do mestre José Afonso da Silva, cuja anotação é feita na página 370 do monumental **Direito Econômico das Propriedades** (VAZ, 1992), obra que tem grandemente contribuído para o desenvolvimento da linha de raciocínio que aqui se adota.

exigências e as formalidades diversas para a aquisição dos bens, tornam-se estes objeto do direito de propriedade assegurado a alguém. Ora, se os bens, como preferem alguns, ou as coisas, como querem outros, é que se tornam objeto de um direito, segundo qual alguém pode deles usar, gozar ou dispor, não nos parece lógico dizer que a propriedade é o direito de exercer aquelas prerrogativas. Estas constituem o “conteúdo” do direito de propriedade, que com ele não se confunde e, menos ainda, com o objeto sobre o qual incide (VAZ, 1992:310).

Sendo a propriedade o objeto de um direito subjetivo (definido como “aquilo sobre o que incide o poder de seu titular” (ALVES, 1983:162-176), ao seu titular atribuem-se então *faculdades* que, no caso, representam o uso, o gozo e a fruição decorrentes de tal direito que é exercido pelo proprietário. O direito de fruição permite ao titular tirar de sua propriedade todas as vantagens que ela lhe pode dar, abrangendo o uso, a ocupação, o direito de modificação alienação e destruição da própria coisa

Desta forma, o Código Civil, definindo conceitos, especialmente no que concerne ao direito e ao exercício da posse e da propriedade, não condiciona o uso dos mesmos por seus titulares a qualquer função social.

Destarte, referindo-se às posses e propriedades particulares, não estabeleceu a legislação civilista de 1916 matéria específica sobre as terras devolutas da União e, somente em 1946, através do já citado Decreto-lei 9.760 de 1946 é que se obteve uma legislação específica e expressa no tocante aos bens imóveis da União, relativamente à sua identificação, discriminação administrativa e judicial, utilização, alienação, e legitimação de posse de terras devolutas, dentre outros parâmetros lá estabelecidos.

Nada dispondo sobre a função social da propriedade imobiliária, o aludido decreto vem a exigir, do ocupante de terras devolutas da União, o “zelo pela conservação do imóvel” e, para fins de se evitar o despejo sumário do ocupante sem consentimento da União, a boa-fé, com moradia habitual e cultura efetiva (art. 71).

Na existência de qualquer litígio entre particulares e a União referente à demarcação de terras, dever-se-ia recorrer ao processo de *discriminação* na instância administrativa ou judicial (art. 19), reforçando o entendimento de ser a União titular de um direito de propriedade sobre tais bens, do que se pode então

afirmar que tal decreto situava o Estado, enquanto titular de direitos de propriedade, em posição semelhante à do proprietário na defesa de seus interesses.

Somente com a Constituição Federal de 1946, condicionou-se o uso da propriedade ao bem estar social, competindo à lei a faculdade da promoção da justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos (art. 147). As desapropriações de terras para fins sociais, destarte, se configuraram inviáveis economicamente em razão das indenizações prévias em dinheiro ao proprietário. Ademais, segundo JONES (1997):

No que toca aos problemas fundiários, uma análise atenta de outros artigos da Constituição de 1946 não deixa margem à dúvidas quanto à manutenção da mesma estratégia jurídica e política adotada após a aprovação da Lei 601 de 1850: a de deslocar a questão da legitimação de todas as terras em domínio particular e da arrecadação de terras públicas, para o campo amorfo e pantanoso da colonização oficial, sempre em áreas externas ao latifúndio. Projeto esse, como sempre, apresentado sob as vestes de uma verdadeira política de colonização, bem-estar e justiça social.

3.1.4. Do Estatuto da Terra à Constituição Federal de 1988

Somente em 1964, ao dispor sobre a função social da propriedade, a Lei n.º 4.504 de 30.11.64 - o Estatuto da Terra - veio assegurar, pela via legal, a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista naquela lei. Estabeleceu, como dever do Poder Público, zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social.

A garantia legal da igualdade e da justa distribuição de terras se consubstanciou, num primeiro momento, pelo diagnóstico geral do problema agrário brasileiro para que, num segundo momento, fossem fundamentadas as propostas para a solução do mesmo.

Assim, no bojo da Mensagem que encaminhou o projeto do Estatuto da Terra, “honrando” os compromissos internacionais assumidos na Carta de Punta Del Leste que, no art. 6.º estabeleceu como objetivos a serem atingidos “a modificação das estruturas dos injustos sistemas de posse e uso da terra, a fim de substituir o regime de latifúndios e minifúndios por um sistema justo de

propriedade¹⁰”. A Mensagem n.º 33 de 1964, ao encaminhar o projeto de Lei que dispunha sobre Estatuto da Terra, referiu-se à Reforma Agrária e ao desenvolvimento rural, da seguinte forma:

18 - (...) Além da execução da Reforma Agrária, tem por objetivo promover o desenvolvimento rural através de medidas de política agrícola, regulando e disciplinando relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes às propriedades rurais, seu domínio e uso. Busca dar organicidade a todo sistema rural do país, valorizando o trabalho e favorecendo ao trabalhador o acesso à terra que cultiva (...)

O Estatuto da Terra visava não apenas promover a Reforma Agrária, mas também incrementar as políticas agrícolas do país pelo desenvolvimento rural através de medidas de política agrícola.

Intencionava regulamentar os preceitos constitucionais insertos na Carta Constitucional de 1946, vindo consolidar as aspirações extravasadas na mensagem n.º 33 de Castello Branco onde, num diagnóstico do problema agrário brasileiro, intentou-se legislar no sentido de promover a “justa distribuição na propriedade, com igual oportunidade para todos”. Neste documento, acentuou-se a precariedade das condições existentes no meio agrário, agravada com a crescente industrialização do país e concentração populacional nos meios urbanos.

Para JONES (1997), a Mensagem 33 “constitui-se em um documento da maior relevância para a compreensão do encaminhamento dado à questão agrária e agrícola pelo Regime Militar” (JONES, 1997:226), ao expor as diretrizes de governo para orientar a Política Fundiária e de Desenvolvimento Rural, que seria implementada.

De acordo com o autor, fora do contexto da Mensagem n.º 33, o Estatuto da Terra é mera abstração sem sentido, sendo pois relevante a compreensão do contexto político em que a Lei 4.504/64 foi elaborada e proposta, do que JONES (1997) oferece, em seu trabalho, acurado exame da concepção desta lei e o sentido político das reformas que indicou.

Fugiria-nos, pelo objetivo da pesquisa que se propõe, maiores considerações sobre o dispositivo legal de 1964 e das intenções políticas do

¹⁰ Mensagem 33 de 26.10.1964.

mesmo na efetivação da Reforma Agrária que se mostrava urgente e necessária politicamente, a fim de evitar maiores tensões sociais pela crise política do momento de sua promulgação.

Procurava-se, conforme mencionado, dar aplicabilidade à Reforma Agrária mediante os dispositivos constitucionais de 1946 no sentido de pôr em prática o processo de privatização- pela alienação- das terras devolutas.

Tal se evidencia na leitura do item 19 da Mensagem 33, onde expressamente declarava haver sido dada “atenção à utilização de terras públicas”, possibilitando, através de convênios, a utilização das terras devolutas dos Estados e Municípios, atendendo-se “aos altos interesses do desbravamento”.

Entretanto, isto não significou, pelas decorrências que se fizeram, numa distribuição de terras públicas a pequenos posseiros, mas sim num fomento às empresas rurais na busca da modernização da agricultura, sendo certo que “a via escolhida era da incorporação da população rural pelo emprego e, não necessariamente pela doação ou distribuição de terras” (JONES, 1997:232).

Pode-se então afirmar que o Estatuto da Terra, neste sentido, não promoveu a Reforma Agrária que buscou alcançar, no sentido que lhe deu a Mensagem n.º 33, posto que a justa distribuição de terras e o acesso de todos aos meios de produção não se processaram, o que veio a agravar os conflitos no campo em razão da excludência social.

A Carta Constitucional de 1988, conforme já visto no Capítulo 4 deste trabalho, veio estabelecer a função social como condição de permanência e garantia dos direitos inerentes à propriedade por quem a possui (art. 5.º, XXII, XXIII, art. 170, II e III, art. 182, §2.º, e *caputs* do art. 182 e 186).

No capítulo relativo aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, erigiu-se, como direito fundamental, o direito à propriedade, determinando-se o atendimento desta à função social (art. 5.º).

Outrossim, quanto às limitações ao direito de propriedade, a CF/88 previu o procedimento de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante prévia e justa indenização, incluindo, inclusive, no capítulo da Política Urbana e Fundiária e Reforma Agrária a desapropriação por

interesse social para fins de reforma agrária ao imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, conforme amplamente exposto no Capítulo 4, já mencionado.

Pode-se então afirmar que a idéia de propriedade foi concebida ao lado da idéia de função social, acarretando conseqüências jurídicas até então inexistentes (VAZ, 1992:328), num aperfeiçoamento das Constituições anteriores que já consagravam a desapropriação de imóveis rurais ou urbanos, por necessidade ou utilidade pública e por interesse social.

Segundo VAZ (1992), este aperfeiçoamento ocorre quando a Constituição passa a exigir do proprietário a utilização do imóvel conforme os princípios da função social, passando à condição de *co-partícipe* da ação estatal na realização dos fins da Ordem Econômica e Financeira previstos nos artigos 170 a 192 da CF/88. Estes, no texto constitucional, se fundam na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de a todos assegurar uma existência digna conforme os ditames da justiça social, tendo garantida a *função social da propriedade* (art. 70, III da CF/88).

Certo é que a CF/88 revelou uma diminuição do papel do Estado nas atividades econômicas para o aumento da participação do particular, consoante o parágrafo único do art. 170, deixando-o livre no exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Considerando, destarte, que os bens ou as propriedades denominadas *estáticas* [que não requerem nenhuma atividade do proprietário para produzir frutos, gerar rendimentos, proporcionar benefícios ou utilidades ao titular, posto que os benefícios que dela decorrem são inerentes à sua própria natureza (VAZ, 1992:330)] e as relações jurídicas delas decorrentes também se condicionam ao princípio da função social, há que se admitir que, enquanto direito subjetivo, a propriedade estática de um bem possui função necessariamente social.

Assim, parafraseando VAZ (1992:332), o *dever* da função social da propriedade passa a estabelecer o conteúdo, a garantia e a extensão do direito - *poder* - de propriedade.

Entretanto, no contexto social que vivenciamos, relativamente às questões relacionadas às propriedades e aos conflitos e relações jurídicas decorrentes pela disputa das mesmas, hodiernamente deparamo-nos com tratamentos jurídicos inapropriados à questão do poder-dever decorrente da propriedade fundiária. É que, para solucioná-los, são aplicadas as normas contidas nas legislações que não mais se ajustam ao tratamento que a Constituição Federal de 1988 lhes dispensou.

No entanto e, segundo Geraldo Ataliba, citado por VAZ (1992:337), os princípios constitucionais expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração, da jurisdição, sendo certo que os intérpretes do direito se perdem em sentenças, pareceres e acórdãos mal formulados por não buscarem, na Carta Constitucional, as diretrizes do regime das Propriedades.

No tocante aos problemas relacionados com a turbação da posse e a ocupação de terras particulares, bem como o tratamento jurídico dispensado aos indivíduos que procedem à ocupação - coletiva - de terras que não cumprem a função social, as decisões, em sua grande maioria, não se pautam nos rumos estabelecidos pelos princípios constitucionais relativos à função social da propriedade.

Cabe então ao julgador, em conflitos desta natureza, sopesar as disposições legais que pretenderá adotar em conjunto com as constitucionais vigentes, posto que, do caráter obrigatório da norma, decorre a obrigatoriedade para todos em seu cumprimento. Para VAZ (1992:337-338):

Assim como a Constituição determina os fins para os quais o Estado deve direcionar o Poder, ela estabelece também, por meio de garantias e limitações, a natureza “teleológica” das Propriedades. Nesse contexto, os princípios constitucionais “apontam rumos” para que a legislação ordinária possa oferecer aos conflitos soluções inspiradas na idéia de justiça consagrada pela Constituição.

A teor destas considerações e com o fim de ora estabelecermos as linhas que pautarão esta pesquisa, precipuamente no que concerne aos conflitos fundiários pela distribuição justa da terra, do ideal jurídico que deve ser erigido em prol da Justiça Social e do cumprimento das garantias e princípios

constitucionais, merece destaque a consideração do Professor Fernando Galvão, no seguinte sentido:

Para compreender com exatidão a questão que envolve a ocupação coletiva de terras que não cumprem sua função social, é necessário conhecer os valores em conflito e o posicionamento que a Constituição Federal acolheu em relação a eles. Não se pode olvidar que o art. 499 do Código Civil entrou em vigor em 1916, sendo que, posteriormente, seis novas ordens constitucionais alteraram as premissas de sua interpretação (1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988). Quando a Constituição expressamente define os objetivos e princípios fundamentais da nação, toda a interpretação do ordenamento jurídico deve adequar-se a tal orientação. Se o fundamento de validade da legislação infraconstitucional é alterado, todas as disposições legais devem submeter-se à releitura que lhe defina o âmbito de aplicação (ROCHA, 1999).

4. A TUTELA CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS PENAIS NOS CONFLITOS AGRÁRIOS

O interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para obstar os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode-se tornar mais freqüente. Deve, portanto, haver proporção entre os crimes e os castigos (BECCARIA, 1983:61).

Nicolau Maquiavel, político e historiador italiano, considerado como o pregador de toda a negação moral frente os interesses políticos do Estado, ao presentear o Magnífico Lourenço de Médicis com sua obra “O Príncipe”, em 1513, numa alusão à sua despretensão em discutir e definir as leis que estão na base do governo dos príncipes, diz que “ para conhecer bem a natureza do povo, é necessário ser príncipe, para conhecer a natureza do príncipe, é necessário pertencer ao povo” (MAQUIAVEL, 1999:10). A situação estabelecida por Maquiavel pressupõe nítida vinculação do Estado ao povo, a qual seria, pois, tão intrínseca quanto à sua própria natureza.

Inobstante os séculos decorridos após tal pensamento hoje, o Estado fundado em bases sociais, exige que tal vinculação ocorra, sob pena de deixar de ser democrático. As bases sociais, dão-lhe o fundamento. As jurídicas o completam, dando-lhe eficácia.

4.1. O princípio democrático e o estado democrático de direito

O princípio democrático, erigido como pedra basilar da democracia na Constituição de 1988, é um princípio jurídico normativo, cuja realização deve ser buscada tanto diante do texto constitucional, quanto no campo de sua interpretação.

É que, em sua compreensão, não se pode admitir que a abstração o relegue ao esvaziamento de seu conteúdo, posto que seria desnaturar-se uma das funções sociais precípuas do próprio ordenamento jurídico, compreendida como a garantia de segurança jurídica e social da vida em sociedade (Rios, citado por SILVEIRA, 1998:196).

A normatividade do princípio democrático, segundo a vertente portuguesa mencionada por Rios, citado por SILVEIRA (1998), expressa-se como racionalização do processo político, à medida que se inserem tanto formas de democracia direta quanto indireta, ambas elencadas explicitamente pela Carta Constitucional de 1988. A juridicidade é constatada na vertente alemã quando os cidadãos são considerados formadores da vontade política, e construtores da constituição e da vida política constitucionalmente ordenada, estabelecendo-se uma conexão do princípio democrático com a livre manifestação de opinião.

Sendo assim, pode-se afirmar que o princípio democrático, em sua ampla acepção, encontra-se estabelecido no art. 1.º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988., quando diz que: *“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição”*, não sem antes mencionar, no *caput*, que o Brasil constitui-se num *Estado Democrático de Direito*.

Para ARAÚJO (1998), num Estado denominado Democrático de Direito, como o brasileiro, este exerce uma “função social”¹¹, cuja causa necessária é a interação continuada entre Estado e Sociedade. Esta função social é concebida através de dois elementos, quais sejam *a ação* e o *dever de agir*, onde o Estado

¹¹ A concepção da função social do Estado Contemporâneo é tratada por Luiz Ernani Bonesso de Araújo em sua dissertação de doutorado em *O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito*, p. 31.

assume direções fundamentais e exerce tarefas para realizar seus objetivos pretendidos por dever para com a sociedade, comprometido com a Função Social. Ou seja, pelo homem individualmente considerado e inserido na sociedade, o Estado exerce suas atribuições com o objetivo de promover o bem comum fixado dinamicamente pelo todo social (Pasold, citado por ARAÚJO, 1998:32).

A visão do Estado Democrático de Direito, para o jurista José Afonso da Silva (SILVA, 1994:102) reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, superando-os à medida que incorpora o componente social na sua definição, transformando seu *status quo*.

Como Estado de Direito, há que se levar em consideração as inúmeras acepções que o termo direito incorpora, conforme mesmo já exposto no item 4.1 deste capítulo. Sendo assim, a concepção do Estado de Direito deve se vincular ao conceito de Justiça. Como Estado Democrático, este se fundará no princípio da soberania popular, onde a participação efetiva da população ocorre tanto na formação quanto no desenvolvimento da coisa pública..

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza, segundo o autor,

há de ser um processo de convivência social, numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, que deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou pelos representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há que ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu próprio exercício (SILVA, 1994).

Assim, o Estado Democrático de Direito terá por missão principal a superação das desigualdades sociais que culminem na instauração de um regime democrático que realize a Justiça Social. Esta deve ser compreendida no sentido de dar a cada um o que é seu, no sentido de impedir diferenças que releguem os indivíduos no amplo contexto das diferenças sociais.

4.2. O princípio constitucional da função social da propriedade

*Somos o único caso histórico de uma nacionalidade feita por uma teoria política. Vimos, de um salto, da homogeneidade da Colônia para um regime constitucional. Dos alvarás para as leis. E, ao entrarmos de improviso na órbita dos nossos destinos, fizemo-lo com um único equilíbrio possível naquela quadra: o equilíbrio dinâmico entre as aspirações populares e as tradições dinásticas (Euclides da Cunha, *A Margem da História*).*

4.2.1. A evolução da concepção jurídica do direito de propriedade

Estabelecido o conceito de democracia e, fundamentalmente, o conceito de Estado Democrático de Direito inserto na carta constitucional de 1988, podemos então afirmar que este ocorre quando as condições, não apenas de caráter formal, mas também material, se concretizam para o exercício pleno de todos os direitos individuais e sociais assegurados na ordem constitucional, para a realização da justiça social.

As previsões, garantias e restrições legais relativas ao direito de propriedade remontam de longa data, tanto na esfera do direito natural (jusnaturalismo) quanto na esfera do direito positivo.

John Locke (1632-1704), autor emblemático do jusnaturalismo moderno, teve suas idéias na esfera do direito constitucional e na concepção da propriedade, amplamente divulgadas e vulgarizadas entre os ensinadores do direito.

Como um dos mais importantes pensadores do direito natural, Locke estabeleceu uma condição para a propriedade natural, onde ela só pode ser legitimada numa situação de abundância. Decorrente de um direito natural, subjetivo e exclusivo, ela deriva diretamente do trabalho humano: o suor do corpo e labor das mãos misturam a natureza humana à natureza física, sendo, nesse sentido, o direito de propriedade um direito natural, sofrendo limites para a sua apropriação natural: ela só pode valer onde houver abundância. Isto significa que, onde houver escassez já não se poderá considerar a propriedade como um

direito natural, posto que então ela se condicionará a regras¹². Com Locke, a propriedade é o tema central da organização política da sociedade e garantia de sobrevivência, posto que os homens sobrevivem pelo trabalho e este lhes dá condições de apropriação.

No Brasil, relativamente às previsões legais sobre o direito de propriedade e sua inserção na codificação, mister considerar que a elaboração dos códigos se fez necessária por força mesmo constitucional. É que, após a independência, tornou-se necessário codificar o País, seguindo o modelo da codificação (a contrário da Alemanha e, seguindo o modelo português), vez que a própria constituição mandara fazer os códigos. O Estado Nacional no Brasil nascia com propósito reformador, concebido o direito como instrumento de poder e reforma (LOPES, 2000).

O direito de propriedade estava garantido na Constituição do Império (1824) aos cidadãos passivos (os que não gozavam do direito de votar ou de serem votados), assim como os direitos civis de liberdade e segurança de suas vidas e de seus bens.

Para LOPES (2000), a Constituição inseria-se na recente tradição das declarações de direitos, posto que na *Declaração da Virgínia (1776)*, assim como na *Declaração de Independência* americana, muito embora não se faça expressa menção ao direito de propriedade, este é decorrência do direito de liberdade, devendo esta ser consagrada. O primeiro artigo da *Declaração da Virgínia* menciona que todos os homens têm direito inato à vida e à liberdade, “com os meios para adquirir e possuir propriedade e procurar obter felicidade e segurança”. Portanto, a propriedade é instrumental à vida e à felicidade.

Já nas emendas de 1791 à Constituição Norte Americana de 1787 (Bill of Rights), aparece, na cláusula 5 que: “Ninguém será forçado a testemunhar contra si próprio em processo criminal, nem privado da vida, liberdade de propriedade sem observância do devido processo legal. Não poderá haver requisição da propriedade particular sem justa indenização”. Estes textos têm caráter universal,

¹² José Reinaldo de Lima Lopes, em seu fabuloso “O direito na história: lições introdutórias” trata da evolução do direito de propriedade de forma meticulosa e cronológica. Sobre John Locke, ver página 193 de LIMONAD (2000).

considerando que em sua elaboração aparece a concepção dos mesmos como inatos, de todos os homens.

A Revolução Francesa, na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)* inclui expressamente entre os direitos naturais e imprescindíveis do homem a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, mas só a propriedade merece menção especial como direito inviolável e sagrado (art. 17).

No Brasil, a propriedade e, especificamente, a propriedade da terra tornou-se o centro das discussões do direito brasileiro no século XIX (JONES, 1997), posto que a sociedade brasileira formou-se essencialmente sobre bases agrárias. Conforme menciona LOPES (2000:352):

Na origem do nosso sistema jurídico encontramos primeiramente a união entre a propriedade fundiária e poder político. Em segundo lugar, uma atividade agrícola de exportação inserida na formação do capitalismo moderno. Em terceiro lugar, a exploração da mão-de-obra escrava num período em que a Europa Ocidental o regime de escravidão era praticamente extinto. Finalmente, em razão da falta de qualquer contrapoder ou controle, o exercício de poderes arbitrários, exclusivos e individualistas por parte dos grandes proprietários.

Assim, um estrutura jurídica que não absorveu as tendências liberais do século XIX, se pervertia numa justificação da propriedade agrária ilimitada, associada ao poder, diga-se despótico, dos grandes proprietários.

Inicialmente, o regime funda-se no Sistema de Sesmarias, entre 1500 e 1822, onde o regime baseia-se em doações de terras feitas pela Coroa Portuguesa, pertencendo o domínio a esta, num intento de fomentar a ocupação e a exploração das terras recém-descobertas. Posteriormente, com a Independência, extingue-se o sistema sesmarial, passando então a um período sem qualquer regulamentação legal sobre a propriedade das terras brasileiras, denominado Império das Posses. Até que em 1850, com a Lei n.º 601, regulamentando-se os meios de aquisição da propriedade e criando o imposto territorial. Este período, segundo Emília Viotti da Costa (1994:141) marca uma significativa transição onde a terra deixava de ser domínio da Coroa e título de prestígio para transformar-se no que é hoje, apropriável como mercadoria.

Finalmente, o regime se completa com o advento da Lei Geral de Hipotecas (1864) e com o Código Civil (1916), introduzindo a transferência a propriedade pela transcrição.

Sendo assim, no direcionamento do nosso interesse à questão agrária, mais especificamente, aos conflitos agrários e o fundamento legal que os dirime, mister considerar, pela evolução do tema, a modernidade da concepção do direito de propriedade na ordem constitucional e o princípio da Função Social da Propriedade (*in casu*, a imobiliária) a que a Constituição de 1988 se dedicou em diversos dispositivos (art. 5.º, XXIII, 182, §2.º, 186 e 170, III).

4.2.2. A função social da propriedade

Sobre toda propriedade privada pesa uma hipoteca social (João Paulo II).

A definição do termo *propriedade*, na acepção constitucional adotada pela legislação pátria, consagra instituições diferenciadas, em correlação com os diversos tipos de bens e titulares, onde dever-se-á falar em *propriedades*. Assim, a Constituição Federal de 1988 torna garantido o direito de propriedade em geral (art. 5.º, XXIII), mas distingue a propriedade urbana (art. 182 §2.º) da rural (art. 5.º, XXVI e art. 184, 185 e 186), com seus regimes jurídicos próprios.

Para melhor compreensão, importa considerarmos o conceito de imóvel rural em algumas criações legislativas sobre o tema. A conceituação de imóvel rural no Estatuto da Terra (Lei 4.504 de 30.11.64), em seu art. 4.º, I consistia em:

Art. 4º, I: Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada

Tal definição já consubstanciava-se na destinação que lhe era dada, qual seja, a *exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial*, sendo pois intrínseco ao seu conceito a sua destinação, posto que a sua localização não é fator influente na sua caracterização.

No mesmo sentido, a definição do art. 4.º, I da Lei 8.629 de 25.02.93 vinculava sua caracterização à destinação (exploração agrícola, pecuária,

extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial). Neste caso e, assim concebida a propriedade rural, cuja definição se traduz em sua destinação, tem no inciso XXIII do art. 5.º da CF/88, a obrigatoriedade normativa e legal de atender a sua função social.

Certo se torna então afirmar-se que o imóvel rural se caracteriza pela destinação que lhe é dada. A propriedade - a imobiliária rural, *in casu* -, considera-se externada quando o proprietário tem o direito de usar, gozar, dispor de seus bens e de reavê-los, do poder de quem quer que o injustamente os possua (art. 524 do Código Civil). Sendo assim, a maioria dos doutrinadores extraem de seu conceito as características de ser o direito de propriedade um direito real (*res* = coisa), ou seja, que incide sobre uma coisa própria; absoluto, posto que oponível *erga omnes* (ou seja, a qualquer pessoa); exclusivo, posto que somente o possui quem detenha seu Registro Público; e sem caráter temporal.

Para SILVEIRA (1998), o caráter absoluto da propriedade é decorrente do capitalismo que o tem como atributo da condição humana, conferindo a seu titular um direito com caráter de absoluto e, como consequência, uma ilimitada liberdade de utilização e um poder soberano de decisão.

Destarte, o direito de propriedade sofre limitações legais que restringem seu caráter absoluto, face à necessidade da prevalência das disposições sociais, frente aquelas de caráter individual, principalmente em razão do processo de globalização e relativização dos valores, onde a sociedade está a exigir um direito mais flexível, capaz de regular relações de propriedade que tendem a perder, por inteiro, o caráter absoluto da antiga propriedade imobiliária (SILVEIRA, 1998).

Sendo assim, a Constituição Federal estabeleceu, no art. 5.º, XXIII que "*A propriedade atenderá a sua função social*", do que se conclui que a função social passou à categoria de elemento intrínseco do conceito de propriedade. Não é sem razão que se afirma que a função social é elemento interno da estrutura e do regime da propriedade, impondo um novo conceito.

José Afonso da Silva, a este respeito, menciona que:

A doutrina se tornara de tal modo confusa a respeito do tema, que acabara por admitir que a propriedade privada se configura sob dois aspectos: a) como direito civil subjetivo, e b) como direito público subjetivo. Essa dicotomia fica

superada com a concepção de que a função social é elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade; é, pois, princípio norteador da propriedade privada; incide no conteúdo do direito de propriedade; impõe-lhe novo conceito (SILVA, 1994).

Assim concebido, o direito de propriedade- pode-se afirmar- já nasce limitado juridicamente por disposição legal, haja vista que se o proprietário não cumpre a função social, ele deixa de ser amparado pelo ordenamento jurídico, desaparecendo assim o seu direito de propriedade. Configura-se então, a função social não apenas como um direito fundamental, mas também como um dever fundamental.

Tal é fato que o art. 184 da CF/88 prevê a desapropriação por interesse social e para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, excluindo apenas as pequenas e médias propriedades rurais, desde que seja o único bem imóvel do proprietário, assim como a propriedade produtiva. Claramente fica estampada a prerrogativa e o direcionamento do Estado em desapropriações desta natureza: dirige-se ao latifúndio improdutivo, valendo ressaltar que este , ainda assim, só será suscetível de desapropriação e, via de consequência, de indenização, caso se comprove, através de título de propriedade, o seu domínio.

Outra questão de importante pontuação e de que tem-se se valido, de um lado, os ferrenhos defensores dos latifúndios e contra-reformistas e, de outro, os defensores da Reforma Agrária é a questão interpretativa dos artigos insertos no Capítulo III da CF/88 *Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária*.

É que, ao mesmo tempo que o art. 184 garante à União o direito de promover a desapropriação, para fins de Reforma Agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, o art. 185 declara insuscetível de desapropriação, para os mesmos fins, a propriedade produtiva. Logo após, no parágrafo único do art. 185, estabelece que a *lei* garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social

Entretanto, com o fim talvez de aumentar a dificuldade na compreensão e aplicação jurídica de tais disposições, o art. 186 vem definir o que seja FUNÇÃO SOCIAL, assim:

Art. 186: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado,

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente,

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho,

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Conforme já abordado, a propriedade figura hoje, no texto constitucional, com um caráter limitado, retiradas suas características absolutas, individualistas e concentracionistas.

Sendo assim, no art. 184, a previsão da desapropriação visa penalizar o proprietário cujo imóvel rural não cumpre sua função social, compreendida como elemento intrínseco do próprio conceito de propriedade, dele exigindo uma ação positiva que deve expressar-se, através de seu direito de proprietário, como um direito - dever. Entretanto, o art. 185 vem restringir a aplicação do art. 184 no que tange à produtividade da propriedade, ainda que ela não esteja cumprindo a sua função social, nos termos do artigo seguinte.

Para SILVA (1994:697), apesar de ser a produtividade um elemento social da propriedade rural, não basta que seja ela apenas produtiva para que cumpra o princípio da função social, posto que se faz necessário que se atenda aos demais requisitos estabelecidos pelo art. 186. Apesar disto, o parágrafo único do art. 185 ao estabelecer que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para que ela cumpra sua função social, vem afirmar a previsão do art. 186, que estatui que a função social será cumprida com a observância simultânea dos requisitos que estabelece, *segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei*. Sendo assim, para o autor, a proibição da desapropriação da propriedade produtiva para fins de reforma agrária é absoluta por força constitucional, não admitindo interpretação diversa.

Tal interpretação, contudo vem inviabilizar a reforma agrária, mencionando, SILVA (1989:201-202),

Ao dispor que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social, teria admitido a Constituição Federal que a propriedade pode ser tida como produtiva e ao mesmo tempo não estar cumprindo sua função social. Tal situação parece, e é, um contra-senso, pois o art. 184 prevê a desapropriação do imóvel que não cumpra sua função social, enquanto que o art. 185 exclui da desapropriação a propriedade produtiva. Se tal contradição resta insuperável, a corrente anti-reformista atingiu seu intento maior, o intento menor era barrar por completo e explicitamente a Reforma Agrária na Constituição Federal. O intento maior foi o de aparentar uma reforma que jamais se viabilizará nesses moldes ali esposados.

Com a promulgação da lei agrária (n.º 8.629/93), definiu-se o que vem a ser propriedade produtiva, vindo esta substituir a empresa rural estatuída na Lei 34.504/64 (Estatuto da Terra). Para FACHIN (1993) parece que, com a lei agrária, ficou claro que a propriedade imobiliária rural que não cumpra simultaneamente os requisitos elencados no art. 186 deixa de ter proteção jurídica de qualquer espécie, passando o exercício do direito de propriedade no Brasil a ser tratado segundo os ditames da Lei Agrária, e não mais do Código Civil.

Segundo ALVES (1995:355), o debate em torno da propriedade produtiva parece pacificado com a promulgação da Lei Agrária. Segundo ele,

o que o Estatuto da Terra definia como empresa rural agora é definido como propriedade produtiva. Esta, insuscetível de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, quando cumprindo integral e simultaneamente, os requisitos da função social da propriedade, nos termos do art. 186 da CF/88.

De todas estas considerações denota-se que, desde a colonização, os entraves para que a política fundiária brasileira se concretize sob os moldes da justiça social repousam, sem sombra de dúvida, nos próprios engodos jurídicos e legislativos que se fizeram para inviabilizar qualquer reforma no campo.

Panini, citada por ALVES (1995:261), esvaindo suas colocações acerca das criações legislativas e a situação do homem do campo diz que:

Mas é a comparação com a realidade que permite constatar que os instrumentos jurídicos constituem-se em engodos perpétuos. Tanto em nível de expressão de política jurídica, como em nível de implementação. Os tribunais não se iludem. Aplicam os remédios processuais de defesa da propriedade clássica para esvaziar qualquer intento de fazer atribuir função social à propriedade.

As dificuldades que se erigem para viabilizar qualquer reforma agrária culminam por impedir que o Estado Brasileiro pague sua enorme dívida social com os despossuídos da terra e dos meios de produção, em razão de um processo expropriatório que se consolidou ao longo da história da formação da propriedade privada no Brasil.

Compete pois, aos trabalhadores da sociedade brasileira, organizada sob esteios objetivos favoráveis à justiça social impulsionar, pois, a conquista pelos meios de produção, através da terra como condição de democracia e retomada do desenvolvimento, pela liberdade e pela vida.

4.3. Princípios penais constitucionais nos conflitos agrários

Na análise constitucional a que ora procuraremos nos ater, torna-se importante considerar as disposições legais erigidas a nível constitucional para a garantia das condições de vida da sociedade (MESTIERI, 1971:3). Assim, o estudo dos princípios penais constitucionais e os fins a que eles se destinam é necessário na consideração do tratamento que o Estado dedica ao controle da criminalidade e, em especial, ao tratamento jurídico ministrado aos agentes envolvidos nos conflitos agrários, na esfera penal.

Observando-se os trabalhos científicos de iniciação em Direito Penal estes, em sua grande maioria, não deixam de atentar para a intrínseca relação do *direito e sociedade*, a qual exige um complexo de normas disciplinadoras para a garantia do cumprimento das regras que erige na vida em sociedade e para o convívio entre os indivíduos.

Neste sentido, o papel a ser cumprido pelo direito penal, ou seja, os fins que o mesmo realiza, considerado por Damásio como finalisticamente destinado a combater crimes (JESUS, 1985:3), se restringe a uma função controladora, de controle social (BATISTA, 1996:21). Para Bettioli, para quem o direito penal deve estar orientado “para a idéia suprema da retribuição justa” e que por isso “só pode ser um direito penal de fundo nitidamente ético”, considera objetivo

fundamental da norma penal a tutela de bens, valores e interesses, para além dos quais inexistiria tutela possível, bem como norma penal (TOLEDO, 1991:6).

Segundo BATISTA (1996), “*o combate que o direito penal pode oferecer ao crime praticamente se reduz ao crime acontecido (sendo mínima sua atuação preventiva) e registrado (a chamada criminalidade aparente)*”. Para o citado autor, na análise deste denominado *controle social*, o qual visa preservar os *interesses do corpo social*, torna-se imprescindível, numa visão mais acurada, distinguir e identificar a qual camada social que o direito penal visa atender, considerando que o mesmo encontra-se estabelecido em uma sociedade dividida em classes sociais.

Daí, extrai-se que o aludido *controle social* exercido pelo direito penal se presta para garantir a prevalência da ideologia dominante sobre aqueles que não se lhe integrem. Para Lola Aniyar de Castro, em citação feita por BATISTA (1996:22), o controle social

não passa de predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante.

Destarte, inegável se torna a função controladora do direito penal como de instrumento de controle social, do que nos resta considerar os objetivos da criminalização de determinadas condutas sociais e o objetivo das penas estabelecidas com o fim de prevenir e punir, como reação ao crime.

A conceituação do CRIME passa, por sua vez pela esfera da violação de bens jurídicos e, via de conseqüência, a violação da ordem moral, sendo considerado um fenômeno social decorrente da ação humana (BATISTA, 1996), cujos elementos intrínsecos deverão, adiante, ser analisados.

Na esfera dos conflitos agrários, a análise das ações praticadas pelos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, cujo objetivo se desvincula - o que pretendemos demonstrar - do objetivo de delinquir e de lesar a ordem moral (excluindo, portanto, o *crime* que mereça prevenção e repressão), possibilita o entendimento, com maior clareza, dos objetivos que aqui se emolduraram, sucintamente, do direito penal, na repressão e submissão forçada

daqueles que não se integram à ideologia dominante, na clara compreensão do direito penal como instrumento de controle social.

4.3.1. Princípio da legalidade e da reserva legal

Apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social (BECCARIA, 1983).

O Princípio da Legalidade tem sua previsão constitucional no art. 5.º, XXXIX e XL da CF/88, os quais prevêm, *in verbis*:

não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal

e, ainda,

a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Insertos no capítulo das garantias e direitos fundamentais da Carta Constitucional tais princípios, valem dizer, estabelecem que nenhum fato pode ser considerado crime e, tampouco, nenhuma pena poderá ser infligida ao indivíduo sem antes que deste mesmo fato tenham sido instituídos POR LEI o tipo delitivo e a respectiva pena. Significam, pois, uma limitação ao poder estatal de interferir nas esferas individuais (BATISTA, 1996).

A elaboração da normas incriminadoras e de suas sanções são função exclusiva da lei, descabendo pois qualquer interpretação analógica (*lex stricta*), consuetudinária (*lex scripta*), incerta (*lex certa*), devendo haver a previsão legal (*lex praevia*), através de prévia redação do texto legal. Tais restrições, denominadas por Maurach (TOLEDO, 1991), têm sua concepção na “função da garantia da lei penal”, assim estabelecidas:

Lex praevia, significa proibição de edição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. Lex scripta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. Lex stricta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (analogia in malam partem). Lex certa, a proibição de leis penais indeterminadas.

A disciplina do princípio constitucional da Legalidade ou Reserva Legal limita, portanto, à esfera da caracterização do fato e de sua tipificação como tipo delitivo, às reservas legais previamente estabelecidas.

Portanto, nos conflitos agrários onde o Estado, revestido dos aparelhos preventivos e repressivos da criminalidade, exerce seu poder-dever de tutela ao bem jurídico e à ordem social, não pode deixar de atentar para a necessária e imprescindível distinção entre a ação criminosa, que se formaliza pela externalização dos elementos intrínsecos do crime e a ação social, voltada para o cumprimento das demais garantias constitucionais, que ultrapassam a esfera individual, na busca da equitativa justiça social.

Importante considerar que, a prisão excessiva ao formalismo do positivismo leva o Judiciário, órgão aplicador das leis e sanções, a incidir nas amarras da lei que tenta engessar a iniciativa dos movimentos causadores das mudanças sociais e a própria evolução do direito. Conforme analisado no capítulo 1, estabeleceu-se a compreensão de que a vida jurídica está sempre condicionada à existência dos fatos sociais, sendo o Direito um conjunto de normas sugeridas pelo denominado *appetitus societatis*. A dinâmica da elaboração e da exigibilidade do cumprimento das normas de direito, portanto, deve associar aos requisitos insertos no Princípio da Legalidade a concepção do direito como a arte do bom e do justo, posto que, não sendo a norma justa, não poderá ser a mesma considerada uma norma de direito, tornando-se necessária a sua abolição.

4.3.2. Princípio da intervenção mínima

Quando um povo é virtuoso, bastam poucas penas (Montesquieu).

Inobstante não estar explicitamente elencado na Constituição de 1988, o mesmo se impõe ao legislador e ao intérprete da lei, em razão de sua afinidade e compatibilidade com os demais princípios jurídico-penais, que pressupõe um Estado Democrático de Direito.

A pena, considerada como o meio sanção de que o Estado se utiliza para prevenir e reprimir a criminalidade, deve também ser compreendida, segundo Roxin, como “a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento permite ao Estado” (BATISTA, 1996:84).

Sendo assim, o princípio da Intervenção Mínima - onde o Estado deve se reservar a reprimir a criminalidade através da pena necessária, intervindo minimamente na esfera das liberdades individuais - se adequa aos novos movimentos penais de discriminalização e da abolição das penas privativas de liberdade.

É que a pena cárcere, num sistema prisional nos moldes do modelo brasileiro, não recupera e tampouco ressocializa o indivíduo, máxime que a Execução Penal, através da Lei 7.210/84 erigiu como objetivo maior da sanção penal.

Deste modo, esforços legislativos têm sido tomados no sentido de minimizar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, a exemplo do que hoje ocorre na Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, precipuamente em seu art. 69 onde, praticando o indivíduo um crime de *menor potencialidade ofensiva* (cujas definições encontra-se insertas no texto legal citado, abrangendo, inclusive, a maioria dos crimes imputados aos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem terra, como o crime de alteração de limites e esbulho possessório), está o indivíduo, lá denominado “autor do fato” isento da prisão em flagrante, a partir do momento que assume o compromisso de comparecer ao juizado, que tratará de reprimir o fato criminoso através da aplicação da sanção legal, sempre diversa da pena privativa de liberdade.

A intervenção mínima, portanto, como princípio a ser seguido pelo legislador e aplicado pelo Poder Judiciário, inobstante toda a tendência hodierna na descarceirização, não tem sido adotada quando se trata de investigar e processar os integrantes dos movimentos sociais, diga-se o MST, quando estes, através de uma pauta de reivindicações, se valem de mecanismos para forçar o

Estado a cumprir as determinações constitucionais acerca do princípio da função social da propriedade e das prescrições legais da reforma agrária.

Em citação de BATISTA (1996:87), a utilização do direito penal onde bastem outros procedimentos mais suaves para preservar ou reinstaurar a ordem jurídica não dispõe da legitimação da necessidade social e perturba a paz jurídica, produzindo efeitos que contrariam o direito.

In casu, a utilização do direito penal em circunstâncias que a própria Constituição Federal clama aplicação, precipuamente nos conflitos travados pela distribuição eqüitativa da terra, clamada pelo MST, expressa gritante violação não só ao direito mas aos princípios da moral e da justiça social.

4.3.3. Princípio da lesividade

O homem responde pelo que faz, e não pelo que é (Cunha Luna).

Sendo a lei penal instrumento utilizado para tutelar e dirimir conflitos sociais, mister que sejam consideradas suas funções na seara que deve a mesmo intervir, haja vista que o direito, considerado mecanismo de controle social, deve se valer de meios que não ultrapassem a esfera de sua atuação, sob pena de tornar-se injusto e despótico.

Sendo assim, considerando que à conduta do sujeito, autor do crime, deve estar relacionada a violação de um bem jurídico, objeto da proteção penal, o Princípio da Lesividade vem estabelecer que só pode ser punido o comportamento que lesione bens ou direitos de outras pessoas, juridicamente tutelados pela lei penal. Portanto, a aplicação da lei penal se legitima pela lesividade que possua a conduta do agente, na ofensa ao bem jurídico, pondo-se este como sinal da lesividade do crime que o nega, revelando e demarcando a ofensa, que acaba por legitimar a própria intervenção penal.

BATISTA (1996) estabelece quatro funções deste Princípio, quais sejam:

1. *A proibição de uma atitude interna*, significando dizer que as idéias e convicções de um indivíduo não podem ser punidas por não constituírem fundamento de um tipo penal, nem mesmo quando se orientem para a prática

de um crime, porque sequer se torna punível o projeto mental de um cometimento de um crime. Assim, com acertada razão a Anistia Internacional já se manifestou, relativamente aos denominados “prisioneiros de consciência”, em menção às acusações aduzidas aos integrantes do MST, pelas idéias que sustentam (BRASIL, 1997).

2. *Proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor*, sendo certo então que os atos preparatórios de um crime cuja execução não é iniciada não é punido, assim como a autolesão, que muito embora viole um bem jurídico, não ultrapassa o âmbito do próprio autor.
3. *Proibir a punição de simples estados ou condições existenciais*. Sendo o direito uma ordem reguladora de condutas, ele está legitimado a punir os atos praticados pelo homem em desacordo com a lei penal, mas não a punir o homem pelo que ele é, vedando-se a imposição da pena e a constituição de um crime pelo simples estado ou condição do homem. A reflexão se faz, pois, necessária, quando se verifica que hodiernamente o direito penal tem se servido para punir indivíduos pelas suas convicções intelectuais e pelos seus *status societatis* (*in casu*, líderes e integrantes do MST).
4. *Proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico*, considerada a palavra *desviada* como aquela conduta desaprovada pela coletividade. Portanto, ainda que em desacordo com a concepção moral da coletividade, a conduta não se torna punível se não afeta o agride um bem jurídico.

5. A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

A exata medida dos crimes é o prejuízo causado à sociedade (BECCARIA, 1983).

Com o objetivo de se proceder à análise dos aspectos jurídicos que permeiam as ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, assim como ao sentido jurídico que tem sido dado às suas reivindicações, mister se faz a compreensão da importância que tal movimento possui no contexto social atual.

Sendo assim, caracterizá-lo como um movimento social, com objetivos específicos e uma pauta de reivindicações socialmente estruturada, permitirá a análise que ora nos propomos desenvolver. Importante também se torna situar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra dentro de um contexto histórico definido, caracterizado pela luta pela terra e acesso aos meios de produção, através da Reforma Agrária.

Definindo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, PINTO (1998) assim o intitula:

... novo movimento social que visa tornar efetiva a reforma agrária, valendo-se do instrumento da desobediência civil, afrontando a inércia da cultura jurídico-política, instituída através da ocupação não violenta de latifúndios improdutivos particulares e terras devolutas, defendendo a cidadania e a

própria Constituição Federal, que garante a função social da propriedade (Pinto, citado por VARELLA, 1998).

Ao contextualizar o MST, o pesquisador não pode, portanto, se furtar à análise de sua concepção sob o enfoque da organização dos cidadãos ao exercer o enfrentamento da ordem estabelecida que não consideram justa, na busca da Reforma Agrária através da ocupação não violenta. Os limites da atuação deste movimento social não podem, destarte, ultrapassar as fronteiras constitucionais da legalidade no embate da luta pela terra e pela Reforma Agrária, que se torna exigível em razão do princípio da função social da propriedade.

Esta luta pela terra e o processo de sua apropriação remonta, é certo, desde os primórdios da colonização brasileira; do descobrimento à República, caracterizada por conflitos entre os despossuídos pela terra contra a ordem estabelecida, excludente e violenta.

Segundo ARAÚJO (1998:173), *"essa luta contra uma estrutura fundiária voltada para o privilegiamento da grande propriedade sempre foi reprimida pela violência"* (v. Anexo I- Relatório Parcial sobre Direitos Humanos).

Não apenas a violência física, representada por prisões, assassinatos, agressões e violações das liberdades individuais, mas também a violência, representada pelas ideologias falsificadoras e estigmas insertos na sociedade em relação a determinadas camadas sociais- *in casu*, o MST-, que culmina por condená-los à eterna ilegitimidade. Tais concepções inserem-se na sociedade através de agentes com interesses particulares na dominação e no poder, contrários a qualquer tipo de iniciativa que vise à promoção da reforma agrária.

Portanto, caracterizar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como um movimento social e distinguir as características de que é revestido, até então não conhecidas nos movimentos sociais anteriores (como o cangaço, o messianismo e o banditismo).

5.1. Os movimentos camponeses na luta pela terra no Brasil: breve histórico

A concepção do princípio constitucional de ser o Brasil um *Estado democrático de direito* e seus fundamentos, insertos no art. 1.º da Constituição Federal de 1988 - especialmente quanto a *dignidade do ser humano* (inciso III) - é garantida pela realização de uma sociedade livre, justa e solidária, pela erradicação da pobreza e das desigualdades sociais (art. 2.º, III).

Esta afirmativa extraída do texto constitucional é possível em razão do processo de democratização da sociedade brasileira na década de 80, após vinte anos de ditadura militar, garantido pela existência de princípios, direitos e garantias constitucionais fundamentais, que obrigam a Nação - pelos seus poderes - e garantem a sociedade pela justiça social.

Na compreensão da resistência oposta pela sociedade pelo descumprimento destas normas fundamentais, Barrington Moore Jr. em sua grandiosa obra intitulada *Injustiça - as bases sociais da obediência e da revolta*, fornece-nos alguns elementos indispensáveis para tal compreensão. Investigando o sentido de injustiça dos governados, decorrente do não cumprimento das regras do que denomina “contrato social implícito”, afirma que dentre as obrigações do governante, como a de defesa e de contribuir com a segurança material, “a mais interessante obrigação do governante diz respeito à manutenção da paz e ordem” (MOORE JUNIOR, 1987:43) .

As violações destas obrigações, segundo o autor, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação face à autoridade evidencia-se “poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita”, do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito.

Inobstante a existência de tais princípios insertos no contrato social firmado entre “governantes e governados” certo é que a desigualdade social e a prevalência da opressão moral e da violência física, são parte da história social brasileira e, embora em anos de democracia constitucional, não foram ainda

abolidos das práticas políticas privilegiadoras das elites. Os movimentos sociais de resistência se servem de mecanismos no sentido de garantirem a abolição destas práticas - ou exigirem que o Estado o faça.

A história social do Brasil, desde o processo de colonização e, em razão mesmo da forma pelo qual foi implementado, é permeada de conflitos em que a tônica perspassa pelos caminhos escuros da excludência e da injustiça. Assim, podemos destacar vários movimentos sociais de resistência à ordem estabelecida, de forma que, historicamente, sejam delineados e caracterizados no contexto jurídico e social.

Na esfera da posse e propriedade da terra e, pela ausência de regulamentação específica, o território brasileiro sofreu um danoso processo de apropriação durante o período da Independência, pela revogação da Lei de Sesmarias, até a Lei de Terras de 1850, do que se denominou “Império das Posses”. Entretanto, pela inviabilidade dos meios, não foram atingidos os objetivos pretendidos pela Lei 601/1850, consolidando-se o latifúndio e relegando os posseiros, os índios, os imigrantes à marginalização e exclusão do sistema.

Do Império das Posses (1822 a 1850) ao Império do Latifúndio (1850 a 1846), conforme tratado no Capítulo 3, surgiram várias ações de resistência por meio destes marginalizados, por não se conformarem com o sistema excludente a que foram levados.

Segundo ALVES (1995),

é assim que explodem as guerras camponesas de Canudos (1896-1897), na Bahia, de Contestado (1912-1916), no sul do país; do Caldeirão (1936-1938), no Ceará; e o Cangaço (1870 -1940) , em todo o Nordeste brasileiro (ALVES, 1995:92).

MARTINS (1990), neste sentido, considera que a apropriação da terra pelos latifundiários se tornou condição de sujeição dos camponeses ao trabalho livre, instrumento para arrancar do camponês mais trabalho, onde a característica violência pessoal e direta que se consolidou entre eles se transformou numa resistência de classe (MARTINS, 1990:62).

Antes mesmo da República e da revogação da Lei de Sesmarias em 1822, delineamentos de formas de resistência contra o domínio e a exclusão social praticados contra os indígenas e os escravos são observáveis, sendo que, se quanto aos primeiros, o genocídio foi perpetrado (através da ação dos colonos e dos denominados “bugreiros”, caçadores e exterminadores de índios, ou “bugres”), relativamente ao segundo grupo são constatáveis as mais diversas formas de exclusão, em razão da discriminação racial e a conseqüente marginalização social a que foram submetidos (ALVES, 1995), decorrentes da sistema escravista e da abolição da escravatura..

O quadro social que se configurou no campo, com a abolição da escravatura, o incentivo à imigração e a passagem das terras devolutas da União para os Estados da Federação culminou no fortalecimento dos latifundiários, vez que dominavam a política Estatal e possuíam, assim, o monopólio das terras. Estes vieram a consolidar o quadro de exclusão e, via de conseqüência, de inconformismo dos marginalizados (imigrantes, posseiros, índios, ex-escravos, colonos), levando-os ao enfrentamento direto com o poder do latifúndio (ALVES, 1995:91-92).

MARTINS (1990:63) explicita a situação que se instalou:

Antes, o fundamento da dominação e da exploração era o escravo; agora passa a ser a terra. É a terra, a disputa pela terra, que trazem para o confronto direto camponeses e fazendeiros. A mediação do escravismo disfarçara anteriormente esse confronto, fizera do mestiço livre um aliado da escravidão, um liberto. O fim do trabalho escravo, revelou também a contradição que separava os exploradores dos explorados. Sendo a terra a mediação deste antagonismo, em torno dela passa a girar o confronto e o conflito de fazendeiros e camponeses.

Canudos (entre 1896 e 1897), sob a liderança de Antônio Conselheiro e Contestado (1912 a 1916), sob o governo colegiado dos “12 pares de França” foram os dois maiores envolvimentos entre camponeses e o exército, no combate entre as forças das oligarquias e a dos excluídos onde, no extermínio, sucumbiram milhares de vida no campo (ALVES, 1995).

A rebeldia camponesa contra a ordem excludente e privilegiadora das elites agrárias se expressou através do messianismo, do banditismo e do cangaço até a década de 40. A partir daí, inovações ocorreram na forma de resistência e

contestação ao poder, figurando a Liga Camponesa e o Sindicato como as formas mais importantes de organização e luta política dos camponeses.

A criação das Ligas Camponesas se relaciona com a crise da cana-de-açúcar no Nordeste, quando os senhores de engenho arrendaram suas terras aos denominados “foreiros” [que não tinham dependência e sujeição direta com o proprietário, pagando-lhes o “foro” ou quantia anual, além de dias de trabalho gratuito por ano, o que se denominou “cambão” (MEDEIROS, 1989:46)], do que aqueles recebiam a renda ou o foro pela terra. Com o aumento do preço da cana, após a Segunda Grande Guerra, os senhores retornaram às suas terras e, os foreiros que não foram expulsos, se tornaram trabalhadores assalariados, com renda inferior à praticada no mercado.

Estes trabalhadores não demoraram a se organizar em Ligas e passam, rapidamente a congregar não só foreiros, mas posseiros, cortadores de cana e outros trabalhadores insatisfeitos, conseguindo encaminhar discussões importantes por todo o país, como a posse pela terra, a destruição do campesinato, a violência física praticada contra os trabalhadores rurais, a expulsão do foreiro e do contrato de parceria. Portanto, a destruição de todas as garantias de acesso aos meios de produção, apontando como solução dos problemas dos camponeses a implantação da Reforma Agrária.

Segundo ALVES (1995:107), “denunciavam um dos marcos principais do desenvolvimento do capitalismo no campo: a crescente subordinação da terra ao capital, gerador da expulsão do homem do campo”, passando a adotar o slogan “ Reforma Agrária na lei ou na marra” (CAVALCANTE, 1990:28).

Com esta ideologia, passam as Ligas Camponesas não só a contestar e evitar a expulsão dos camponeses , como também a incentivar as ocupações no campo, gerando uma violência maior e o recrudescimento na reação dos fazendeiros e latifundiários, que conseguem, com a eliminação seletiva de suas lideranças, levá-las à extinção em 1964.

Os MASTERS (Movimentos dos Agricultores Sem Terra), que datam de 1960, se organizavam com o objetivo de promover a Reforma agrária através da desapropriação de latifúndios improdutivos no Estado do Rio Grande do Sul,

tendo respaldo na Constituição do Estado que assegurava a desapropriação de terras improdutivas, tendo em sua liderança o político Leonel Brizola. Suas manifestações se davam através de acampamentos à margens de latifúndios improdutivos, denotando uma nova forma de resistência: a pressão direta de trabalhadores expropriados sobre o Estado (MEDEIROS, 1989:68).

Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais também se desenvolvem ao lado das Ligas Camponesas, com incentivo da Igreja e de partidos políticos (PCB e PTB), sendo do período a partir de 1960 a criação de Federações de Trabalhadores na Agricultura e da Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) em 1963, redefinindo-se as relações de classe no campo e a politização do trabalhador rural.

A CONTAG se comprometeu com a sindicalização e com a luta pela Reforma Agrária. Entretanto, logo após, em 1964 explode o Golpe Militar e, com ele, explode toda e qualquer perspectiva de Reforma Agrária viável, inobstante a Lei 6.504/64 - Estatuto da Terra - que, conforme já visto, engessou de vez com a possibilidade de sua realização, por criar novas condições de expansão do capitalismo no campo de, via de consequência, novos instrumentos de dominação do trabalhador rural (ALVES, 1995:115).

É no contexto da ditadura militar que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra é gerado. Pode-se afirmar que o mesmo é decorrente de *“um processo de enfrentamento e resistência contra a política de desenvolvimento agropecuário, instauradas durante o regime militar”* (FERNANDES, 1996:95-96).

Se, por um lado, o Estatuto da Terra, promulgado em 1964, se mostrou como uma proposta de viabilizar a Reforma Agrária, consoante a Mensagem n.º 33 de Castelo Branco, certo é que a mesma, pela deficiência dos meios, não pôde ocorrer, sendo mais acertado ainda afirmar-se que se encontrou embutido no mecanismo de realização da mesma o propósito de se fortalecer a empresa rural e o latifúndio, do que promover a distribuição de terras aos excluídos.

É nesse sentido que JONES (1997) afirma que:

A simples leitura do modelo de desenvolvimento rural explicitamente insinuado na Mensagem 33 já era suficiente para se verificar que, naquele

contexto, a integração da população marginalizada do setor agrícola, não seria prioritariamente processada mediante a alternativa distributivista de terras, mas pela alternativa à “modernização” da agricultura, pelo incentivo à empresas rurais, empresas estas não necessariamente pequenas, ao contrário (JONES, 1997:231).

Neste contexto rompem-se, a partir de 1964, diversos movimentos sociais que, buscando a efetivação da proposta a que o Estatuto da Terra se pautou, não encontrava suporte, pelos mecanismos que o mesmo engendrara, para a efetivação da buscada Reforma Agrária. Explodem também movimentos de resistência ao poder militar e ditatorial que se consolidou, representados por partidos políticos clandestinos e organizações político-culturais que se comprometiam, cada vez mais, com propostas de rompimento com a ordem estabelecida.

É neste espaço social que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra é concebido, onde têm início diversas lutas localizadas no campo, em diversos estados e ao mesmo tempo.

Essas lutas eram motivadas pela reação das massas de pequenos agricultores contra o processo cada vez mais acentuado de empobrecimento, do qual eram vítimas, e apoiavam-se, segundo CARVALHO (1994:275) na ampla legitimidade conquistada por todos aqueles que lutavam contra a ditadura militar, pela restauração da democracia e, no interior destas lutas, pela legitimidade pública conquistada pelos movimentos populares de base.

Assim, ocorrem as ocupações das glebas Macali e Brilhante (Ronda Alta-RS) em 1979, a ocupação da fazenda Burro-Branco (em Campo-Erê-SC) em 1980 e, no Paraná, neste mesmo ano, a mobilização de mais de 10 mil famílias em razão da desapropriação (com indenização apenas pelo valor da terra) a que foram submetidas para fins de construção da barragem de Itaipu, além de lutas promovidas por posseiros da Fazenda Primavera em São Paulo, nas cidades de Andradina, Castilho e Nova Independência, cujas lutas representavam a resistência dos excluídos da terra, por uma política de terras que os abrangesse num processo de justiça social (FERNANDES, 1996).

Mas, há que se considerar que para a realização e efetivação destes objetivos, necessário se tornou a conscientização e a mobilização dos

trabalhadores num contexto político definido, onde definir-se-iam as lutas, as pautas de reivindicações, as estratégias e os mecanismos. O apoio de instituições como a Igreja Católica, o Partido dos Trabalhadores Rurais e a CUT como matrizes político-culturais lhes dava então a característica de um novo movimento social, com fundamentos e propostas definidos, numa pauta de reivindicações amparada pelo contexto jurídico de que dispunham (*in casu*, o Estatuto da Terra, posto que o acesso à terra era pelo mesmo garantido) e pelo próprio reconhecimento Estatal da condição de excluídos da terra a que foram relegados.

Esta mobilização não ocorreu apenas no campo posto que, aliados aos trabalhadores rurais, agentes políticos, religiosos e culturais também se envolviam, solidarizando-se com os objetivos do Movimento, passando então a inculcir-lhe formas de organização e estratégias de luta.

Assim, através de reuniões, encontros e congressos, com a participação de trabalhadores rurais e urbanos, sindicalizados, padres, pesquisadores, economistas, advogados, dentre outros, o MST se articulava e definia a pauta de suas reivindicações e estratégias de alcance das mesmas, inicialmente em nível regional (a partir de 1982, em Medianeira-PR) e, posteriormente, a nível nacional (em 1985, em Curitiba-PR), onde MST se formou e consolidou, transformando-se de um movimento de resistência para um movimento social organizado e autônomo, com objetivos definidos para lutar pela Terra e pela Reforma Agrária.

5.2. A compreensão do MST como um movimento social

Os movimentos são expressões de contradições não resolvidas e de interesses sociais não atendidos (GRZYBOWSKI, 1994:288).

De todos os inquéritos policiais e ações judiciais que se têm notícia, em que a luta pela terra seja o tema central para o qual as preocupações jurídicas se voltam, não há um procedimento judicial sequer em que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra não esteja incluído na polaridade ativa (autor) ou passiva (réu), mesmo quando “representado” por seus militantes ou dirigentes.

Entretanto, sua concepção foge dos limites da subjetividade ensejadora da imputação civil ou penal, pelo fato do mesmo representar uma expressão coletiva voltada para uma ação social, faltando-lhe a subjetividade necessária para efeitos judiciais, posto que compreendidos como sujeitos políticos coletivos (GRYZBOWSKI, 1994).

A ausência desta compreensão quando do enfrentamento de demandas judiciais tem, contudo, levado os militantes e líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, em nome da luta pela Reforma Agrária, a figurarem na polaridade passiva (réus) em ações judiciais contra eles propostas. A partir daí, passam seus integrantes a ser tratados com imparcialidade, por pertencerem a uma coletividade, *in casu*, movimento social, que sofre as peias da discriminação e excludência social, consubstanciados no que se denomina "violência simbólica".

Neste sentido, a Anistia Internacional (BRASIL, 1997) já teve a oportunidade de se manifestar quando do julgamento do líder do MST (José Rainha) pela prática de homicídio doloso. No documento elaborado, considerou-o como *prisioneiro de consciência*, em razão da parcialidade do julgamento que resultou em sua condenação, dentre outras considerações relacionadas às atividades por ele exercidas dentro do MST - e não em razão de provas objetivas e convincentes contra o mesmo no julgamento do crime que lhe era imputada a autoria.

Assim, pretende-se demonstrar a procedência da afirmação de que os movimentos sociais, na luta pela terra, sempre foram tratados com parcialidade e violência, através da repressão às manifestações, extermínio ou punições aos seus integrantes (o Apêndice A demonstra, através dos dados sobre a violência no campo, a procedência desta assertiva).

Definir o que seja um *movimento social* torna-se tarefa árdua ao pesquisador. Para alguns, significa toda a ação coletiva com caráter reivindicativo ou de protesto, caindo então a definição no âmbito da generalização.

Entretanto, outros autores indicam que se torna necessário considerar, para melhor caracterizar tal ação coletiva de caráter reivindicativo, suas ideologias, os condicionamentos de sua ação, a centralidade do ator, o alcance de suas lutas, e o projeto social e político que envolve sua ação, o que, segundo SCHERER-WARREN (1996) tal condicionamento dificulta a elaboração de conceitos genéricos e de categorias teóricas.

Segundo a autora e socióloga catarinense, no Brasil a noção de movimento social passou a considerar ações coletivas desenvolvidas por organizações populares localizadas e específicas, com alcance limitado de sua ação política, isto em razão da própria dificuldade de formação de alianças para atuar de acordo com as regras do jogo democrático (após a abertura política da década de 1980), ou mesmo em virtude das dificuldades encontradas pela sociedade civil, face aos mecanismos estatais rigidamente estruturados, num cenário em que a ordem institucional passa a ter mais legitimidade.

Tal conceito passa a abranger as associações de bairros, organizações de defesa ambiental, associações de mulheres, de domésticas, de taxistas, dentre outras de alcance limitado numa coletividade.

Estes movimentos evoluíram na década de 90, passando a assumir um caráter mais abrangente e contestador, assumindo feições de resistência à ordem instituída, intervindo nas decisões de caráter político e organizacional e de transformação da vida social, passando a ser denominados "novos movimentos sociais". Para VARELLA (1998b:277), estes vêm instituir novos paradigmas e, ao romper com as estruturas institucionalizadas, pretendem alcançar seus objetivos.

Grzybowski considera que, no Brasil, os movimentos sociais rurais, em sua quase toda totalidade, surgiram como forma de *resistência* a um processo econômico-político que levou à rápida modernização da agricultura, culminando na exploração, marginalização e expropriação dos trabalhadores rurais, resultando na desigualdade decorrente do sucesso de um modelo modernizador da agricultura, pretendendo assim resistir a este modelo através de propostas de soluções sociais (que, para Grzybowski, não representavam alternativas viáveis

na integração dos trabalhadores no processo de geração e apropriação da riqueza social no campo) (GRZYBOWSKI, 1994).

Segundo Grzybowski, inúmeras divergências ocorrem entre os autores na tentativa de definir *movimento social*, mas há concordância no que se refere ao destaque de seu potencial democratizador, não só nas próprias organizações dos trabalhadores rurais, assim como nas relações e práticas político-institucionais em que se inserem, na contribuição para a edificação de outra ordem social (GRZYBOWSKI, 1994).

Para o citado autor, o movimento do conjunto da sociedade brasileira se caracteriza hoje por "(...) uma luta real contra a 'privatização' do poder do Estado e por tornar 'público' o que é de todos".

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ao objetivarem a Reforma agrária, através da modificação da estrutura fundiária brasileira considerada por eles injusta e excludente pela desigualdade da distribuição da terra, decorrente de um processo histórico expropriativo por eles bem identificado, integram seus anseios a outras camadas, constituídas por posseiros, bóias-frias, índios que com eles compartilham o ideal de justiça social.

Sua origem está associada às ações de resistência e às ocupações de terras por grupos de trabalhadores rurais excluídos, de algum modo, das transformações sociais, em razão da concentração das terras, da pobreza e da miséria no campo, recusando a proletarização, tanto no meio urbano quanto no meio rural (GRZYBOWSKI, 1990:23).

Neste sentido é que o autor considera que os movimentos populares rurais, ao conceber os trabalhadores rurais como reais sujeitos políticos coletivos, com poder de contestação do poder e domínio exercido pelas velhas forças agrárias minam um dos pilares dos autoritarismo no Brasil, não podendo assim apenas serem encarados pela face da questão social, mas também devendo sê-lo pela face da questão política primordial que pode alterar as relações de forças (GRZYBOWSKI, 1994:293).

Neste momento da análise, pode-se considerar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como um movimento social imbuído de

princípios valorativos comuns, na realização das necessidades humanas fundamentais, cujos objetivos gerais, conforme ARAÚJO (1998) são: lutar pela reforma agrária para que a terra esteja nas mãos de quem nela trabalhe, buscando a transformação da sociedade sem explorados e exploradores, através da organização e estímulo aos trabalhadores rurais na participação em sindicatos e em partidos políticos, no intuito de formar lideranças para construir uma direção política de trabalhadores.

5.3. O MST: o exercício do direito de resistência na democracia constitucional

As pessoas em geral apoiarão, ainda que parcialmente atemorizadas, um líder que prometa paz e ordem, especialmente quando ele possa fazê-lo com algum colorido de legitimidade, conforme definida naquele tempo e lugar (Barrington Moore Jr.).

Ao constituírem-se em sociedades organizadas, os seres humanos recorrem à autoridade para que esta coordene suas atividades. Com esta afirmativa, MOORE JUNIOR (1987) consegue identificar formas de coordenação de atividades de uma sociedade sem que seja necessária a intervenção da autoridade, por considerar não consistir a mesma no único meio através do qual os homens consigam conjugar suas atividades cotidianas.

Assim, identifica a *coerção*, representada pela falta de qualquer dever moral de obediência e, portanto, distinta da autoridade, além do *costume*, onde as pessoas formulam normas para si próprias e vivem de acordo com elas, num sistema de sanção e vigilância mútuas, como formas distintas da autoridade e que conseguem coordenar as atividades da sociedade.

Considera a autoridade como algo mais que a coerção ou o costume ao admitir existir, entre governante e governados, obrigações mútuas insertas no que denomina *contrato social implícito*, cujos termos se consubstanciam em *limites renegociáveis de atuação e interferência*, representados por obrigações mútuas, além de admitir aquelas decorrentes do contrato social explícito, decorrentes de normas verbalizadas ou positivadas.

Naquelas sociedades em que a autoridade fracassa, pelo não cumprimento das regras pactuadas neste contrato social, o insucesso pode levar ao que denomina *ira moral*.

Assim, cada parte encontra, na alegada incapacidade da outra para desempenhar adequadamente sua função, a justificação e o suporte morais para seu próprio senso de indignação e ira (MOORE JUNIOR, 1987:42).

É nesse sentido que GRZYBOWSKI (1994) concebe os trabalhadores rurais, através dos movimentos populares, como sujeitos políticos coletivos com poder de contestação na busca da mudança das relações de força.

Remetendo-nos especificamente à resistência oposta pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra relativamente ao modelo adotado para o tratamento da questão agrária, pode-se afirmar que, na condição de povo - ou governados - os trabalhadores rurais sem terra estão a exercer o direito de resistência face a uma situação injusta, decorrente do não-cumprimento das regras (implícitas e explícitas) do contrato social pelos governantes. Fala-se em direito com justificação e suporte morais (decorrentes de pactos contratuais implícitos) . O Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Carta de Ribeirão Preto (Anexo IV) corrobora esta afirmação.

O fundamento legal desta resistência paira na premissa jurídico-fundamental de que lhes compete, por direito, exigir que o Estado, através de seus órgãos e poderes cumpra o contrato social consubstanciado na Constituição Federal (art. 1.º, parágrafo único da CF/88).

A legitimidade do direito de resistir se consubstancia no direito insofismável que lhe foi conferido pela Carta Magna de 1988 ao indivíduo de livremente se organizar e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária, pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. Ora, se o quadro social que se configura é de pobreza e fome, decorrente da exclusão social a que foram relegados os despossuídos da terra, o direito político-constitucional de resistir - de forma não violenta - se legitima.

Segundo GARCIA (1998), o conceito genérico de desobediência civil pode ser tomado como

ato a princípio ilegal, público e não-violento, praticado por uma pessoa ou um grupo de pessoas, com o objetivo de provocar a alteração de lei, política governamental ou prática social e/ou de obter o apoio ativo de opinião pública para a sua causa (GARCIA, 1998).

Neste momento da análise, urge direcionarmos as argumentações teóricas à concretude das ações de resistência que têm sido atribuídas ao MST. É que, em razão do que foi até o presente momento expendido para a compreensão da importância da prevalência das normas constitucionais na garantia do Estado Democrático de Direito, se torna possível identificar as condições de legitimidade e legalidade de que se revestem ou não tais ações.

A resistência não-violenta de que ora se tratará, deve ser considerada como aquela *necessária*, em razão de restarem esgotados todos os mecanismos institucionais para a solução do problema social; *útil*, por reivindicar um direito legítimo provocado por um problema social relevante de maneira *proporcional* à lesão que pode resultar da violação do contrato social (TAVARES, 1997:58).

Em citação de TAVARES (1997) onde faz-se alusão à classificação da Resistência de forma eminentemente jurídica feita por Silvio Longhi¹³, distingue-se:

- a) *Resistência individual;*
- b) *Resistência Constitucional, desenvolvendo-se, secundum e intra legem, transformando-se em esteio da garantia política;*
- c) *Resistência revolucionária, se desenvolvendo ultra legem, visando à legitimação de novo direito.*

O ação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, *in casu*, será analisada sob a ótica da Resistência Constitucional, sob o fundamento da mesma estar a reivindicar o acesso à propriedade da terra através da Reforma Agrária, a preservação da vida e a dignidade, segundo os ditames, princípios e garantias constitucionais.

Neste sentido, a reação estatal a esta garantia política, através do Poder Judiciário não pode ser violenta, tal como o foi na repressão aos movimentos camponeses antes da democracia constitucional. Portanto, a revogação da norma infraconstitucional contrária à Lei Suprema levará os magistrados a se absterem

¹³ Autor da obra “*La legittimità della resitenza agli atti del' autorità nel diritto Penale*”.

da interpretação morta da lei que não mais se ajusta aos princípios democráticos constitucionais.

Conforme analisado no Capítulo 1, ao considerarmos a adequação das normas jurídicas à realidade social, podemos afirmar que toda regra do direito só tem validade na unidade de ordenamento, não podendo uma norma jurídica ser tomada isoladamente. Então, seu significado e eficácia dependem de sua correlação e funcionalidade com as demais normas vigentes e os princípios que a informam.

Sendo assim, a existência e validade de uma norma que não tenha aplicabilidade na solução dos conflitos de interesse, não garante o cumprimento dos princípios constitucionais. Então, o grupo social, pela resistência civil em não se submeter a ela, está a exercer o direito constitucional de resistência .

Do mesmo modo, se a norma capaz de tutelar os conflitos de interesse não é aplicada quando invocada, compete à sociedade ou ao grupo social, pelo direito constitucional de resistência, manifestar-se e exigir sua aplicação.

Sob os dois enfoques, o da resistência civil em não se submeter à aplicação da norma injusta e o da resistência civil expressa em manifestações coletivas para exigir seu cumprimento, encontra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra o crivo da legalidade constitucional em suas ações.

Ao reivindicarem a Reforma Agrária mediante a execução de um programa de desapropriações e retomada de terras que não cumprem sua função social estão a exercer o direito de manifestação e organização, com objetivo de cunho eminentemente coletivo-social a fim de exigir que o Estado assuma a tarefa que lhe compete como gestor dos interesses públicos.

Segundo FACHIN (1991),

as ocupações constituem uma resposta a histórica falta de mudança da estrutura fundiária brasileira. Gestos que significam um resultado reverso da realidade agrária e do processo de colonização,

afirmando ser neste âmbito que a questão deva ser enfocada, num contexto histórico, político e social, jungida as condições peculiares que marcaram a formação da propriedade privada no Brasil.

FIGUEREDO (2000), em alusiva citação a Cristian Bay, menciona que os protagonistas da desobediência civil têm a consciência da ilegalidade ou da legalidade controversa de suas ações mas, com um fim público preciso, assumem o desafio de desobedecer, por meio de ações cuidadosamente escolhidas e limitadas. Este fim deve ser eminentemente público, referindo-se à idéia de justiça que atenda ao bem comum.

Esta a razão porque as normas criminais não podem ser aplicadas indistintamente, relegando as ações de resistência à persecução do Estado. Visto o direito penal como valorador e regulador de condutas, as ações reivindicativas e de resistência do MST se direcionam a exigir a aplicabilidade dos preceitos de igualdade e dignidade humana e da função social da propriedade. O direito penal não pode, entretanto, proibir que o indivíduo aja em garantia do exercício de seus direitos.

É neste sentido que FIGUEREDO (2000) afirma que:

(...) as ocupações de terras realizadas como forma de pressionar o Estado a realizar políticas governamentais de implantação da Reforma Agrária, não podem ser vistas como mero descumprimento de um dever normativo penal, mas como uma maneira inovadora de estimular a realização de norma constitucional, consubstanciada nos princípios fundamentais da República do Brasil, nos direitos e deveres individuais e coletivos e na realização de um dos programas sociais- a reforma agrária- independente de outras formas de controle da constitucionalidade.

A ordem constitucional penal, ao mesmo tempo que deve se voltar a regular condutas, deve se prestar a oferecer ao indivíduo o direito de exercer suas garantias constitucionais. Ora, se a ação tem por escopo a garantia dos direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional, o pressuposto então é que a mesma é legítima.

É neste sentido que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ao ocupar as terras destinadas à reforma agrária ou ao resistir em desocupá-las está a exercer uma ação constitucionalmente justificada, não sendo pois contrária à lei significando, no contexto da Resistência Constitucional, em esteio das garantias político-democráticas pela lei maior asseguradas que o Estado relegou, por omissão, ao não cumprimento.

5.4. A criminalização do MST

(...) A segurança das pessoas é um direito natural. A segurança dos bens constitui um direito da sociedade. (...) Contudo, como cada qual é ávido de procurar seu bem estar, como o direito de propriedade não está impresso nos corações, sendo tão somente obra das convenções sociais, existem muitas razões que levam o homem a violar tais convenções (BECCARIA, 1983:38).

De todo o exposto até o presente momento, pode-se afirmar que as ações do Movimento dos Sem Terra caracterizam-se como ações de Resistência Constitucional, por visarem a garantia do acesso à propriedade da terra que a Constituição da República assegurou no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Esta Resistência se estampa através de reivindicações e ações não - violentas pela Reforma Agrária e por justiça social sem excludência, na exigência do cumprimento da função social da propriedade, tudo com o fulcro que se possibilitar o exercício efetivo da cidadania.

Sendo assim, urge se façam algumas considerações acerca do tratamento jurídico que tem sido dispensado às ações de resistência praticadas pelos Sem-Terra, do que muitos autores, com fundamento em decisões judiciais emanadas de Tribunais Superiores do Poder Judiciário - principalmente -, têm podido sustentar a afirmativa de que estas ações são legítimas.

O sujeito coletivo movimento social, *in casu*, o MST passa então a fazer parte do processo de realização da Constituição Federal ao compelir e exigir do Poder Público a materialização de seus compromissos e ao erigir, como tônica da pauta de suas reivindicações e fundamento de resistência e desobediência civil, o cumprimento das garantias e direitos fundamentais, contra uma ordem excludente e inconstitucional, por não realizar os meios para a implantação da reforma agrária.

Assim é que Bisol, citado por SILVA (1991), afirma que:

sendo a reforma agrária uma disposição constitucional, uma ordem da constituição, conseqüentemente o Governo tem o dever jurídico e político de realizar e cumprir esta ordem, fazer a Reforma Agrária; na medida em que ele não a realiza, os seguimentos sociais ficam legitimados para as ocupações, porque o Governo comete uma omissão constitucional.

A ilegalidade se torna, portanto, apenas aparente no que se relaciona às ocupações de terras para fins de pressionar o governo a realizar a reforma agrária, do que existem inúmeras decisões judiciais- as quais serão oportunamente consideradas- reconhecendo a inexistência de crime em ações desta natureza.(v. Anexo I - Decisões Judiciais).

Não se procurará aqui se justificar as ações praticadas pelos Sem Terra, porque não se trata de se postular a defesa do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o que envidaria partirmos da premissa de que o mesmo seja conceitualmente um ator social bom, cujos atos pudessem ser justificados em virtude da correção de seus objetivos e da defensabilidade moral de seus princípios (GARCIA, 1997).

O que aqui se procurará é verificar a legitimidade de suas ações sob a ótica constitucional do Estado Democrático de Direito e sob a luz dos preceitos jurídico-penais a fim de, caracterizando suas ações, poder-se afirmar sobre a legalidade ou não das mesmas.

Portanto, sob esta ótica, algumas considerações serão feitas acerca das ações do movimento social e coletivo MST na luta pela Reforma Agrária.

5.4.1. Da imputação criminal à descaracterização do delito

Pensamos que a propriedade protegida deva ser aquela que, simultaneamente, configura um direito e realiza o dever para com a sociedade, de produzir, gerar riquezas, empregos (Elizabeth Maníglia).

Ao realizar ocupações de terra por todos o cantos do Brasil, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, durante todo o período de consolidação do movimento, tem sido capaz de promover, no desenvolver das ações penais movidas contra seus integrantes, as mais diversas interpretações judiciais acerca de suas condutas.

Numa análise dos tipos penais que, useira e vezeiramente têm sido imputados aos integrantes e dirigentes do Movimento, pode-se identificar o crime de **esbulho possessório**, inserto no capítulo III do Título II - Dos Crimes Contra o Patrimônio -, art. 161, II e o crime de **quadrilha ou bando**, com

previsão no art. 288, previsto no Título IX - Dos Crimes Contra a Paz Pública, ambos do Código Penal Brasileiro.

Na definição do tipo **esbulho possessório** tem-se que, aquele que o comete:

invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante o concurso de mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. Pena: detenção, de um (01) a seis (06) meses, e multa.”

Para a compreensão da norma legal, urge que seja feita a distinção etimológica entre o termo **esbulho** e **turbação**, cujos termos jurídicos são extraídos do Código Civil Brasileiro, assim como a distinção entre os vocábulos **ocupação** e **invasão**, a fim de que se compreenda as diferenciações que vinculam tais ações.

No Código Civil, inobstante não se encontre as definições dos termos, o legislador ofereceu ao possuidor e ao proprietário, atos de legítima defesa na proteção possessória, capazes de proporcionar as distinções legais que permeiam os aludidos termos.

Assim é que prevê, no art. 502, o direito do possuidor turbado poder manter-se e, ao esbulhado, poder restituir-se na posse por sua própria força (...), bem como, no art. 499, o direito do possuidor que tiver sido esbulhado, de ser reintegrado na posse, e o direito do possuidor turbado, de se mantido na mesma.

Desta forma, possível se torna concluir que o esbulho na posse de alguém pressupõe a subtração, violenta e ilegal, pelo esbulhador, de toda a sua posse, a ponto da proteção possessória se pautar na **restituição** do bem àquele que, injustamente, dele tenha sido privado. Já na turbação, ou perturbação da posse, esta pressupõe apenas violação de alguns dos direitos do possuidor, sem contudo impor-lhe a privação violenta de sua posse, cuja proteção então será a **manutenção** desta, em sua plenitude.

O Código Penal, ao prever o crime de esbulho possessório, exige para sua configuração a ocorrência da perda da propriedade (por tutelar o prédio ou edifício alheio), a ponto de seu proprietário ter que ser restituído à mesma. Outrossim, exige a caracterização da **invasão**, ato violento e clandestino (art.

489 do Código Civil) em que o proprietário se veja impossibilitado, pelos meios utilizados pelo invasor, de manter-se na posse, perdendo-a em favor deste.

Desta forma, somente a invasão para o fim de ocupação e, quando o imóvel não seja objeto de propriedade do agente, é que constitui elemento do crime que o Código Penal considera *esbulho possessório*, cujo objetivo jurídico é a tutela da inviolabilidade da propriedade, no aspecto da segurança da posse (MANIGLIA, 2000).

Partindo destas premissas, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ao exigir o cumprimento do direito constitucional à reforma agrária e o acesso à terra objetivam, através de suas ações de resistência, tão somente o cumprimento da norma constitucional, posto que sabedores dos meios constitucionais - via desapropriação - para obtê-la.

Entretanto, ao não obterem a resposta estatal aos seus anseios democráticos, passam a praticar ações de resistência - denominada constitucional, conforme já exposto - a fim de pressionar o Estado a promover o cumprimento dos dispositivos constitucionais garantidores da cidadania.

Não há, pois, que se falar em invasão - ato violento, clandestino e precário - de terras pelo MST, sendo o termo ocupação mais acertado. É que este possui fins político-sociais, cujo motivo e destinação merecem ser analisados, como um instrumento de ação coletiva na luta por melhores condições de vida e mesmo pelo direito de sobrevivência das pessoas engajadas no objetivo comum.

Ora, o motivo que leva centenas de trabalhadores rurais a ocuparem terras é a própria situação de miséria e de exclusão social - caracterizada pela inviabilidade de meios para progredirem - em que se encontram relegados. Buscam ocupar terras improdutivas e sem destinação social que, descumprindo os objetivos da função social da propriedade exigidos pela Constituição Federal, mais constituem uma afronta à cidadania e aos direitos fundamentais insertos na Carta Constitucional.

Com a ocupação, objetivam chamar a atenção das autoridades estatais, tanto para a situação de miserabilidade em que se encontram, quanto para o fato de que são cientes de seus direitos em participarem do corpo social como sujeitos

detentores de direito- do direito ao acesso à terra, como também cientes da fragilidade de muitos títulos de propriedade rural, os quais sucumbirão a uma análise mais acurada de suas origens registrais (JONES, 1997).

FIGUEREDO (2000) salienta que é em nome de um princípio moral (de que a terra deve ser utilizada para o trabalho e sobrevivência humana) os trabalhadores rurais encontram a ocupação de terra ociosa razão de vida e legitimação para validar suas ações.

A jurista e estudiosa no Direito das Relações Sociais demonstra com maestria que os integrantes do Movimento dos Sem Terra agem em decorrência do *estado de necessidade*, do que suas ações se eivam da mais lúdima legalidade, afastando o ilícito penal. Assim é que, em referência ao pensamento da jurista Susana Huerta, afirma:

(...) ante a presença do estado de necessidade, patente nas manifestações daqueles que ocupa, espaços desabitados, não se acham os tribunais autorizados a condenar pela prática de esbulho possessório pessoas nas condições dos que ocupam imóveis considerados áreas de propriedade improdutivas, cuja função social não se encontre atendida, sejam eles do particular ou do Estado (FIGUEREDO, 2000).

Portanto, na imputação criminal dos crimes de esbulho possessório, mister se torna ao aplicador do direito o conhecimento do contexto social em que são praticados, cuja visão possibilitará a efetiva aplicação da tão desejada justiça social.

O problema da ilicitude e da justiça, conforme estabelecido no capítulo 1, deve se compreendido numa adequação (social) do que seja lícito com aquilo que seja justo. Desta forma, a norma e sua aplicação devem se integrar socialmente, tanto no que toca ao momento histórico vivido pela sociedade, quanto aos valores que erige. Afirma-se, assim, que o valor social está embutido na tipicidade ou não da conduta, podendo-se concluir que *condutas não desvaliosas não podem ser típicas* (VELO, 1993).

Certo é que as ocupações promovidas pelos integrantes do MST têm sua origem social de raízes profundas, decorrente do não cumprimento de normas constitucionais, aliado a um histórico processo de exclusão, onde a dominação econômica e social imperaram.

Portanto, segundo MANIGLIA (2000:139):

não se pode isolar o delito da invasão sem ter em vista a dimensão fática em que o mesmo ocorre, como, também, não se deve limitar a análise do esbulho sem estudar as conseqüências que advêm de tal atitude ilícita. A morte, a ameaça, a lesão, o terror que engrossam as fileiras da criminalidade rural brasileira decorrem da luta para obter a propriedade, dentro da esfera rural.

Na exigibilidade da adequação das ações sociais ao cumprimento das normas constitucionais, DALLARI (1980:17) menciona que.

Todas as atividades sociais ou individuais devem ser ajustadas às regras fixadas na Constituição, que se consagrou como um instrumento de garantia da liberdade e da segurança jurídica dos indivíduos e dos grupos sociais.

Vale ainda salientar a posição de Alberto Silva Franco, renomado jurista e desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde, conceituando e situando juridicamente o crime de esbulho possessório, preleciona que:

O crime de esbulho possessório só é punível a título de dolo, isto é, se o agente tem a consciência e a vontade de realizar a conduta tipificada, ou seja, a invasão ao imóvel alheio. Mas não é só. É necessário sempre que a invasão esteja acompanhada de um elemento anímico: o fim de esbulho possessório. Desta forma, se o agente efetua a ação física requerida pelo tipo, não com o propósito deliberado de despojar o sujeito passivo do exercício de sua posse do imóvel, mas sim com o fito de turbá-lo, não há que se cogitar do delito em exame (FRANCO, 1990).

No ajuste das atividades sociais às normas constitucionais, pode-se então afirmar que as ações de resistência constitucional do MST são legais, do ponto de vista jurídico, não se configurando o ato de ocupar terras improdutivas lesão penal ao bem juridicamente protegido, por faltar-lhes do dolo típico na caracterização do delito- o fim de invadir, para apropriar-se.

Neste sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 18/04/1997, no julgamento do *habeas corpus* HC 5.574/SP, em sua ementa:

Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República.

De todo o exposto, afirmando-se que os integrantes do Movimento dos Sem Terra, ao realizarem ocupações, estão a praticar ações de resistência civil, pode-se também afirmar que não cometem crime quando estas ações são praticadas por vários de seus integrantes.

É que, além da liberdade de associação para fins lícitos prevista na Constituição Federal (art. 5.º, XVII) não objetivam, em se associando, praticar crimes, mas apenas o cumprimento das garantias constitucionais que lhe são negadas. Portanto, não há também que se falar em crime de **quadrilha ou bando**, previsto no art. 288 do Código Penal.

Este, assim o descreve:

Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um (01) a três (03) anos.

O entendimento de ser o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra um sujeito coletivo com fins específicos - *in casu*, a Reforma Agrária - afasta qualquer possibilidade de imputação criminal pela prática do crime de quadrilha ou bando aos seus integrantes, em razão do caráter jurídico-político-social que permeiam suas ações, que não perspassa pela intenção de cometer crimes, mas de exigir, conforme já dito, o cumprimento de garantias e direitos constitucionais.

Por fim, importa considerar que o ordenamento penal é instituído para prevenir e reprimir a criminalidade e, a pena, tem o objetivo de punir o indivíduo que lesa o bem, individual ou social evitando que volte a cometer crimes. Assim também, a execução desta tem o fim precípua de não só reintegrar o indivíduo à comunidade, mas de ressocializá-lo, através de medidas capazes de reintegrá-lo ao convívio harmônico da sociedade (consoante os dispositivos insertos na Lei de Execução Penal, n.º 7.210/1984).

Conclui-se então, que a utilização do ordenamento penal a reprimir as manifestações sociais que objetivam o cumprimento de normas constitucionais está a promover a tirania, pela repressão, e não proteção e garantia sociais, pela promoção da lei. E esta repressão é incapaz de reconduzir o indivíduo excluído e marginalizado ao acesso aos direitos fundamentais de cidadania e dignidade da vida.

O Setor de Direitos Humanos do MST, em artigo intitulado “A legitimidade das ocupações de terra”, salienta que:

É evidente que os conflitos agrários - ocupações de terras - não podem se tratados como caso de polícia, já que, ao contrário daqueles indivíduos

considerados criminosos comuns, que por sua vez reconhecem o comando jurídico violado, os trabalhadores rurais sem-terra que participam da luta pela reforma agrária, agem por convicção política ou social e rejeitam o comando jurídico, sendo assim, imperioso afirmar que a pena não poderá alcançá-los com uma superioridade ética capaz de atingir os fins de educar, retribuir, corrigir. Destarte, quando o ordenamento penal é utilizado na repressão às manifestações populares, se presta como uma arma na defesa de uma ordem que se converte em tirania.

5.5. O poder judiciário no enfrentamento penal da questão agrária: ideologia nos juízos, injustiça nos conflitos do campo

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5.º, XXXV da CF/88).

Na organização do Estado Brasileiro e, a fim de gerir seu funcionamento, adotou-se a teoria tripartida de Montesquieu onde o Estado, dividindo-se em três poderes, harmônicos e independentes, se torna capaz de se organizar administrativamente, através do Poder Executivo; legislativamente, pela criação da lei, através do Poder Legislativo e judicialmente, pela aplicação da lei, através do Poder Judiciário.

Na esfera judicial, o Poder Judiciário tomou para si a função de coordenar, pela via jurídica, a vida social, dirimindo conflitos através de órgãos imparciais, com competência suficiente para solucioná-los à luz do Direito. Não se pode, contudo, olvidar que o Judiciário, através de seus Juízes e Tribunais, se repalda não só na lei, mas também, na falta, lacuna ou omissão desta, nas demais fontes do direito, quais sejam a jurisprudência, a equidade, a analogia e os princípios gerais do direito.

O Juiz, investido do poder jurisdicional de julgar a lide que lhe é apresentada pela via processual deverá pois, pautar-se pela aplicação do direito através da lei- sua fonte primeira -, utilizando-se ainda dos demais instrumentos que dispõe, além da esfera normativa, para a promoção da paz social.

Tal é que o art. 5.º da Lei de Introdução do Código Civil, estabelece que:

Art. 5.º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ora, sendo a lei a fonte primeira do direito, a ela deverá recorrer o Magistrado para a solução dos conflitos judiciais. Entretanto, não mais se pode admitir a aplicação da letra fria da lei face às exigências sociais, decorrentes da própria evolução da sociedade e, via de consequência, de sua transformação.

Situando-se o Direito no campo das manifestações humanas, sua realização - pela via do Poder Judiciário - se faz necessária para regular a vida social, segundo os critérios de Justiça. Já se afirmou, no capítulo 1, que a norma jurídica possuirá vigência na medida em que corresponda aos anseios e às mazelas das estruturas sociais. Tal é que estes se tornam condição *sine qua non* de eficácia da própria lei.

Havendo o Estado chamado para si a competência para a solução dos conflitos, abstraindo da alçada individual a realização da Justiça, necessário que esta se concretize no intuito da realização do bem comum. A aplicação da lei, portanto, deve se pautar pelos critérios exigidos pela sociedade para o atendimento dos fins comuns entre os indivíduos. Compete ao Juiz, no exercício de sua atividade jurisdicional aplicar portanto, a lei, direcionando-a, sempre, aos seus fins sociais e à promoção do bem comum.

O Magistrado, imbuído da função julgadora na solução de conflitos, está a exercê-la ao proferir decisões ou sentenças. Estas, por força legal (art. 131 do Código de Processo Civil), deverão ser *motivadas*, competindo ao magistrado indicar, na sentença, os motivos que formaram o seu convencimento.

Segundo PORTANOVA (2000), são muitas as motivações judiciais, tornando-se inclusive impossível ao magistrado indicar *todos* os motivos de seu convencimento, podendo-se distinguir três planos de motivações que permeiam as decisões judiciais, quais sejam: o *probatório*, decorrente da interpretação dos fatos e das provas produzidas no decorrer da demanda; o *pessoal*, representado por interferências psicológicas, sociais, culturais, além da preparação jurídica, do sentimento de justiça, da intelectualização do julgador; e o *ideológico*, decorrente da própria sucumbência do Magistrado aos valores e à concepção do mundo, pela formação familiar, sua educação autoritária ou liberal e a classe social a que pertença.

O citado autor, ao definir a motivação ideológica da sentença, afirma que:

Enfim, todo homem, e assim também o juiz, é levado a dar significado e alcance universal e transcendente àquela ordem de valores imprimida em sua consciência individual. Depois, vê tais valores nas regras jurídicas. Contudo, estas não são postas só por si. É a motivação ideológica da sentença (PORTANOVA, 2000:16).

Trata-se, pois, de identificar o conjunto de representações, de valores, fins humanos e significados que permeiam o sentimento de justiça do Magistrado e que, sem sombra de dúvidas, irão influenciar suas decisões .

Ao referirmo-nos ao bem comum, principalmente àquele garantido pela ordem constitucional, através da realização dos princípios referentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 5.º, *caput* da CF/88) a todos os indivíduos, sem distinção, certo é que o Magistrado deverá, ao proferir suas decisões - necessariamente motivadas - fazê-las nos estritos termos da ordem constitucional.

A motivação ideológica das decisões judiciais é decorrente, segundo o jurista citado, da substituição da realidade concreta pela realidade representada, vez que

a ideologia está a serviço da classe social no poder em determinado momento histórico, pois ao mesmo tempo em que mantém, legitima uma dada orientação política, econômica e social (Chauí, citado por PORTANOVA, 2000:17).

Considerando ser a sentença o ponto culminante do processo, importa considerar, atendo-nos à questão dos conflitos no campo e das ações de resistência praticadas pelos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, a carga ideológica que permeiam tais decisões.

Na sentença, o magistrado deve ter conhecimento de todos os fatos, todas as provas que possam formar-lhe o convencimento, a fim de bem julgar (Princípio do Livre Convencimento Judicial). Destarte, o processo, ao longo da história, tem servido muito aos interesses ideológicos da classe no poder (PORTANOVA, 2000), o que leva à prolação de decisões injustas, não se realizando a justiça social no caso concreto, por restarem relegados os princípios garantidores da igualdade de todos perante a lei.

Esta paridade de todos perante a lei, contudo, deve estar presente não apenas na relação jurídica, respeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal, mas também no aspecto prático, em igualdade social e econômica, a fim de que a igualdade seja aplicada através de critérios de justiça social. Caso contrário, culminaria tal princípio na realização da injustiça de dar ao miserável a miséria e ao opulento a opulência.

Destarte, a situação de excludência e de miserabilidade que se encontra a maioria dos indivíduos que litigam em processos judiciais em que a tônica é a luta pela terra, pelo acesso à propriedade desta e aos meios de produção através dela, é relegada e absolutamente desconsiderada, não impedindo que a visão julgadora do magistrado sucumba à carga ideológica das elites no poder.

É que, inobstante estarem relegados à situação de excludência e, portanto, de desigualdade social face aos grandes latifundiários, aos proprietários e aos grileiros de terra, tal fato - decorrente de um processo histórico aqui já delineado - é desconsiderado, em prol da prevalência da letra da lei, no que se refere aos artigos insertos na legislação penal tipificadores de condutas criminosas, traduzindo-se o juiz num porta-voz do sistema.

Tornam-se, então, relegados ao campo mórbido da ilegalidade, em razão da idéia de justiça restar carregada de ideologia tradutora dos interesses dos grupos no poder, sendo utilizada para a manutenção desta relação de poder.

Vale aqui mencionar a preciosa passagem de PORTANOVA (2000), a fim de refutar a prevalência de tal comportamento da justiça a serviço da conservação:

Logo, se a igualdade jurídica assegurada pela Constituição não corresponde à igualdade real da vida concreta do povo brasileiro, então a ordem jurídica não está assegurando, na prática, a igualdade que apregoa. Ao contrário, alimentando a perspectiva de uma ilusória igualdade, contribui para perpetuar injustiças (Kato, 1989, citado por PORTANOVA, 2000).

Fábio Konder Comparato, no artigo intitulado “A propriedade ou a vida”, ensina que:

A Constituição não assegura apenas o direito à simples sobrevivência, mas sim o direito a uma vida digna, o que supõe, antes de mais nada, a exigência de que todos os poderes públicos - inclusive o Judiciário - atuem de modo eficiente para a eliminação dos fatores de desigualdade social básica. Constitui evidente

a negação do direito a uma vida digna o fato de alguém encontrar-se impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família mediante seu trabalho.

No sistema constitucional, portanto, a propriedade não é um direito-fim, mas um direito-meio. É garantido como meio de preservação de uma vida digna para todos, mas não pode ser protegida quando se transforma em instrumento de exclusão de trabalhadores.

Por isso mesmo, quando a Constituição determina, no capítulo dos direitos fundamentais que a propriedade atenderá sua função social, ela está obviamente atribuindo ao despossuído o direito de exigir do proprietário o cumprimento desse dever fundamental.

A maior parte de nossos juízes, no entanto, continua a julgar rotineiramente, como se não existisse Constituição neste país, ou como se a declaração dos direitos humanos fosse meras declamações retóricas para ornar discursos de fim de ano.¹⁴

Portanto, há que se rejeitar a postura tradicional do Judiciário que, em nome da imparcialidade, vem aplicando mecanicamente a letra da lei, sem vislumbrar as nuances sociais relativas às desigualdades nos conflitos agrários.

É que o Judiciário tem sido, cada vez mais, chamado a desempenhar um papel mais abrangente no que se relaciona aos conflitos sociais permeados por desigualdades entre as partes em litígio. Há ainda que se considerar que, no que se relaciona aos conflitos pela terra, o Estado se tornou o maior responsável pela situação de excludência social.

Conforme já visto, as legislações lacunosas ou mesmo a falta de regulamentação legal que disciplinasse o acesso à terra e a sua apropriação e as condições de manutenção do *status* de proprietário, levaram à formação do quadro de resistência constitucional através de movimentos populares, onde o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra vem denunciar e rejeitar a miséria a que foram relegados os trabalhadores no campo, despossuídos da terra.

Faz-se, portanto, necessário um posicionamento do Judiciário mais comprometido com a justiça social, com os fins sociais da lei e com a justiça. Então, no chamamento do Judiciário para intervir em causas que versem sobre os conflitos sobre a propriedade da terra e às manifestações de resistência política dos integrantes dos movimentos sociais, principalmente o MST, mister se torna considerar as origens do conflito, suas causas e o que objetivam.

¹⁴ Folha de São Paulo, 1.º nov. 1993, p. 3.

Estas perquirições representarão extraordinária desenvoltura do judiciário no comprometimento com a busca da justiça na melhor decisão a ser adotada para tratar dos conflitos agrários emergentes de ocupações rurais

Adotando talvez a postura defendida pelo então juiz federal Manoel Lauro Wolkemer de Castilho nos idos de 1986, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, onde postulou, em palestra por ele proferida, que:

interessa mais à lei, e pois ao administrador e ao Estado, que as terras sejam úteis instrumentos de justiça, riqueza comum e igualdade (...). De acordo com a Constituição, as leis vigentes e os princípios que elas encerram, é absolutamente necessário também garantir e proteger os direitos fundamentais dos sem terra, seja pela progressiva implantação de programas estatais seja pela discriminação, quando as encontrar formalmente particulares mas socialmente perniciosas (FACHINI, 1991).

Considerável parte da magistratura brasileira, inobstante a carga ideológica que, conforme explanado, tem levado a julgamentos injustos na solução dos conflitos civis e penais que versem sobre a posse da terra, tem se posicionado de forma a compreender as ações do MST como meio de luta para a realização da Reforma Agrária, subtraindo-lhes o potencial típico das condutas incriminadas pela legislação penal brasileira (as sentenças judiciais constantes no Anexo I demonstram tais posições judiciais, assim como a postura assumida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no Anexo IV, compreendem a caracterização do MST como movimento engajado na luta pela Reforma Agrária, subtraindo-lhe o potencial delitivo).

No intuito de descaracterizar as ações de resistência promovidas pelos integrantes do MST e defendidas pelos operadores jurídicos têm sido, muitas vezes, aceitas pelos magistrados na prolação de suas decisões os seguintes argumentos (FOWLER, 1998):

1. Ausência de dolo, ou seja, ausência da consciência e da intenção de praticar crime. Esta tese foi adotada, em sua mais perfeita expressão, pelo Ministro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (6.^a turma), Luiz Vicente Cernicchiaro, onde sustenta, na fundamentação de sua decisão na ordem concessiva de *habeas corpus* em favor de José Rainha e outros que não se pode confundir com o delito de esbulho possessório a ação praticada pelos integrantes do

MST, por postularem a Reforma Agrária, garantida constitucionalmente. Assim, a intenção não é usurpar a propriedade alheia, mas pressionar o governo a agilizar as desapropriações e assentamentos.¹⁵

2. Estado de Necessidade, sob o fundamento de que a ocupação de terras improdutivas constitui legítimo instrumento de reivindicação política contra a omissão do governo em não promover a justiça social, tratando-se de conduta amparada pela excludente da ilicitude *estado de necessidade* (ROCHA, 1996).
3. Objeção de consciência, considerada como causa supra-legal de exclusão da culpa, em razão da ação do agente ser motivada por razões superiores que afastam o juízo de censurabilidade do Estado. Se dá quando determinadas leis deixam de ser exigíveis em face da Constituição Federal, pelos princípios que norteiam e que se sobrepõe ao ordenamento (BUSATO, 1998).
4. Legitimidade da ação dos movimentos populares, em razão de se caracterizarem como um movimento social de resistência, e suas ações devem ser consideradas, a princípio legais, públicas e não-violentas, com o objetivo de provocar a alteração de lei, política governamental ou prática social além de obter o apoio ativo de opinião pública para a sua causa.

Portanto, na reivindicação da Reforma Agrária, mediante a execução de um programa de desapropriações e retomada de terras que não cumprem sua função social é que hoje o Judiciário, principalmente quando invocado a proferir decisões em instâncias superiores, tem interpretado o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, do que a postura contrária não mais pode ser aceita em razão dos princípios constitucionais vigentes, inclusive em razão da necessidade, cada vez mais premente, da realização da Justiça Social.

¹⁵ *Habeas Corpus* n.º 5.574/SP (97.0010236-0).

6. RESUMO E CONCLUSÕES

Tendo como objetivo analisar os aspectos jurídicos que permeiam as ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no âmbito de sua criminalização, este estudo se voltou, numa primeira análise, à compreensão dos conceitos relativos ao Direito e à Justiça, a fim de que se tornassem claras as premissas sobre as quais a reflexão se faria.

A importância do ordenamento jurídico a regular as relações sociais, dirimindo os conflitos através da aplicação da Lei e dos basilares princípios norteadores do Direito foi analisada sob a ótica da justiça, subentendida esta como a necessária prevalência do bom e do justo na arte de dar a cada um o seu direito, coibindo diferenças e tutelando os indivíduos no amplo contexto das diferenças sociais.

Sendo assim, a compreensão de que o Estado- como ente investido na função de aplicar o Direito, através de seus aparatos preventivo-repressores, deve realizar a Justiça pela utilização de critérios inseridos no ordenamento jurídico é a assertiva fundamental sobre a qual toda destinação legal deve ter em vista. Outrossim, não se pode olvidar que todas as considerações se fizeram no sentido de atribuir o necessário caráter social à norma jurídica, no âmbito de sua aplicabilidade e destinação.

No direcionamento pretendido, relativo às posturas jurídicas adotadas quanto à (des)criminalização das ações praticadas pelos integrantes do MST, mister se tornou considerar os princípios constitucionais invocados a amparar os direitos reivindicados pelo MST, no tocante à legalidade e a necessidade de suas ações.

A propriedade agrária foi objeto de estudo no contexto da formação da propriedade privada no Brasil, desde a colonização até a vigência da Carta Constitucional de 1988, através da análise das mais importantes legislações que se fizeram para disciplinar o processo de sua apropriação.

Desde o Sistema Sesmarial à Independência, da proclamação desta à elaboração da Lei de Terras e, posteriormente, as criações legislativas que se seguiram, pôde-se afirmar que o território brasileiro percorreu um processo de apropriação de suas terras, o qual gerou a excludência social e econômica que motiva os movimentos sociais do campo.

Também a ausência de legislação específica, ou o não cumprimento da lei, quando esta pretendeu disciplinar as formas de apropriação e conservação da propriedade, se tornou objeto de estudo para que se pudesse compreender a razão de ter a Constituição Federal erigido, como princípio constitucional, a Função Social da Propriedade e, como direito fundamental o direito de propriedade, a todos os indivíduos.

Assim, no objetivo de exigir do Estado a implementação dos direitos relativos à propriedade da terra e à dignidade do indivíduo, constitucionalmente assegurados, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra foi compreendido como um movimento social, expressado por uma ação coletiva de caráter reivindicativo, na busca da Reforma Agrária e da mudança da estrutura fundiária brasileira, através da participação e organização de trabalhadores rurais que se identificam com seus objetivos.

Considerado o MST como sujeito coletivo, o estudo se pautou na consideração dos critérios legais e jurídicos adotados no tratamento das ações praticadas por seus integrantes, às quais se imputam crimes, rejeitando a

compreensão de que exercem o direito constitucional de resistência, consolidado na democracia constitucional de 1988.

Nas ponderações que se fizeram relativamente aos aspectos criminais imputados aos integrantes do MST, através de suas ações, pôde-se concluir que:

- O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra é um movimento social, com objetivos específicos e bem delineados, no sentido de buscar, através de reivindicações e manifestações sociais, a promoção da Reforma Agrária através da (re)distribuição de terras, com justiça social;
- O sentido das reivindicações do MST perpassa pela consideração de que o Brasil, desde os primórdios de sua colonização até os dias atuais, sofreu um processo de apropriação e grilagem de suas terras, sem que houvesse uma via legal plenamente identificável e aplicável para coibir a expulsão das minorias do campo, a favor das oligarquias agrárias e dos grandes latifundiários;
- A função social da propriedade, nos estritos termos constitucionais, não é cumprida e realizada, nem pelos proprietários rurais, ao manterem suas propriedades improdutivas e não respeitando as condições objetivas estampadas no texto constitucional, nem pelo governo, por falta de vontade política em sua realização;
- As práticas dos integrantes do MST não se coadunam com os interesses identificados nos indivíduos que intencionam cometer crimes. Não agem com o dolo, isto é, com a vontade consciente e direcionada na prática de ações consideradas criminosas pela legislação penal brasileira;
- As ações praticadas pelo MST configuram-se como ações de resistência constitucional, à medida que se pautam em critérios e princípios identificados na Carta Magna de 1988, relativos à função social da propriedade, à garantia da cidadania e dos direitos dela decorrentes a todo indivíduo, principalmente aqueles relativos à vida, ao bem-estar, à dignidade da pessoa humana e à igualdade;
- O poder judiciário, quando invocado a solucionar os conflitos agrários, tem desconsiderado em suas decisões de primeira instância, as peculiares características que envolvem as ações praticadas pelo MST, relativamente às

suas reivindicações- no cumprimento das normas constitucionais relativas à justiça social, à função social da propriedade e aos direitos e garantias individuais previstos na CF/88;

- Em razão de tal desconsideração, os integrantes do MST têm sido processados e condenados por crimes como o de esbulho possessório, formação de bando ou quadrilha, dano, dentre outros, numa total desconsideração à situação social de miséria e excludência por eles vivida e, ainda, num total desconhecimento dos reais objetivos do movimento, a fazer o governo e a sociedade despertarem para a situação de despossuídos de todos os meios de subsistência em que se encontram;
- Tal imputação criminal é injusta, por desconsiderar as situações social e econômica que envolvem os integrantes do MST e ilegal, a partir do momento em que passa a desconsiderar as características inerentes a tais ações, pela ausência do dolo - na intenção do cometimento de crimes -, bem como pelo crivo de legalidade constitucional que as permeiam, sendo a Constituição norma máxima a obrigar todas as normas hierarquicamente inferiores;
- Ao lado de tais considerações judiciais, alguns julgadores têm compreendido o caráter reivindicativo das ações do MST, considerando suas ações como meio de luta de que se valem para a realização da Reforma Agrária, subtraindo-lhes o potencial típico das condutas incriminadas pela legislação penal brasileira.
- Este entendimento se faz na atribuição da ausência do dolo (na consciência e intenção de praticar crimes) das ações coletivas; na condição de estado de necessidade em que se situam os integrantes do MST, onde a ocupação de terras passa a ser considerada como legítimo instrumento de reivindicação política amparada pela excludente da ilicitude- estado de necessidade -; por fim, que razões superiores (estampadas pela inexigibilidade de leis face à Constituição Federal, que se sobrepõe ao ordenamento legal) afastam o juízo de censurabilidade do Estado, do que as ações passam a ser consideradas legítimas e legais.

Assim, longe da pretensão de orientar posturas jurídicas, este trabalho ao situar histórica, social e juridicamente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, tornou mais clara a necessidade de compreendê-lo sob a ótica democrático-constitucional, no romper das barreiras da exclusão que estratificam a sociedade e martirizam os indivíduos, juridicamente iguais perante a lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J.C.M. **Direito romano**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ALVES, F. **Direito agrário: política fundiária no Brasil**. Belo Horizonte: Del'Rey, 1995. 271 p.

ARAÚJO, L.E.B. **O acesso à terra no estado democrático de direito**. Frederico Westphalen: URI, 1998. 254 p.

ATALIBA, G. **República e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996. 136 p.

BECCARIA, C.B. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus, 1983.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. 292 p.

BRASIL. **Denúncias criminais com motivação política contra ativistas da reforma agrária**. 1997.

BRASIL. **Código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999a. 895 p.

BRASIL. **Código de processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999b. 740 p.

BRASIL. **Código penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999c. 486 p.

- BUSATO, A. **Manipulação dos tipos penais e criminalização dos movimentos sociais**. Curitiba: 1998. (Texto elaborado para o Ciclo de Discussões Orientadas, desenvolvido pelo Ministério Público do Paraná e Universidade Federal do Paraná).
- CARVALHO, H.M. Tática reformista, estratégia revolucionária. In: STÉDILE, J.P. **A questão agrária hoje**. 2.ed. Porto Alegre: UFRGS, 1994. 370 p.
- CAVALCANTE, R.E. **Movimentos sociais de origem camponesa**. Poço Redondo: Centro Regional de Cultura Popular, 1990.
- CHAUÍ, M. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- COSTA, M.E.V. **Da monarquia à república - momentos decisivos**. 6.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 141.
- DALLARI, D.A. **O renascer do direito**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- EHRLICH, E. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: UnB, 1986. 388 p. (Cadernos da UnB).
- FACHIN, L.E. **A justiça nos conflitos no Brasil**. Goiânia: INCRA/UMAU, 1991. (Palestra para o Encontro Mundial de Direito Agrário).
- FACHIN, L.E. Depois da lei, o que muda no campo brasileiro? **Democracia na Terra**, n.10, p. 2-3, 1993.
- FAJARDO, E. **Em julgamento a violência no campo. Relato das mortes analisadas pelo Tribunal Nacional dos Crimes contra o latifúndio**. 6.ed. Petrópolis: Vozes/Instituto de Apoio Jurídico Popular/FASE, 1988.
- FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. São Paulo: Globo, 1996. 750 p.
- FERNANDES, B.M. **MST formação e territorialização**. São Paulo: Hucitec, 1996. 285 p.
- FIGUEREDO, S.A.P. **As ocupações de imóveis destinados a reforma agrária: da desobediência civil e do estado de necessidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FOWLER, M.B. **Criminalização dos movimentos sociais**. Curitiba: 1988. (Texto elaborado para o Ciclo de Discussões Orientadas, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Paraná).

- FRANCO, A.S. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- GARCIA, J.C. **De sem rosto a cidadão - a luta pelo reconhecimento dos Sem-Terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: PUC, 1998. 144 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica do Rio, 1998.
- GRAU, E.R. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- GRZYBOWSKI, C. Movimentos populares rurais no Brasil: desafios e perspectivas. In: STÉDILE, J.P. **A questão agrária hoje**. 2.ed. Porto Alegre: UFRGS, 1994. 370 p.
- GRZYBOWSKI, C. **Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo**. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 90.
- IHERING, R.V. **A luta pelo direito**. 12.ed. Rio de Janeiro: 1992. 88 p.
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **Livro branco da grilagem das terras**. [04.05.2000]. (www.incra.gov.br).
- JESUS, D.E. **Princípios gerais de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.
- JONES, A.S. **A política fundiária no regime militar: grilagem especializada e legitimação privilegiada**. São Paulo: USP, 1997. 414 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, 1997.
- KOOGAN-HOUAISS. **Enciclopédia e dicionário ilustrado**. Rio de Janeiro: Delta, 1994. 1635 p.
- LARANJEIRA, R. (Coord.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTR, 2000. 829 p.
- LIMA, R.C. **Pequena história territorial brasileira - sesmarias e terras devolutas**. Brasília: Escola de Administração Fazendária, 1988.
- LOPES, J.R.L. **O direito na história - lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2000. 487 p.
- LOPES, W.M., ROSA, G.V. **Direito agrário: leis decretos e regulamentos - jurisprudência e bibliografia**. Rio de Janeiro: Brasília, 1975. 367 p.
- LUISSI, L. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

- MANIGLIA, E. **A proteção penal ao patrimônio imóvel rural (invasões rurais)**. São Paulo: USP, 1994. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 1994.
- MAQUIAVEL, N. **O príncipe**. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. 156 p.
- MARTINS, J.S. **Os camponeses e a política no Brasil**. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 1990. 185 p.
- MARTINS, J.S. **Expropriação e violência - a questão política no campo**. 3.ed. São Paulo: Hucitec, 1991. 271 p.
- MARTY, M.D. **Modelos e movimentos de política criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992. 246 p.
- MEDEIROS, L.S. **História dos movimentos sociais no campo**. Rio de Janeiro: FASE, 1989. 215 p.
- MESTIERI. **Teoria elementar do direito criminal**. Rio de Janeiro: 1971. p. 3.
- MONTESQUIEU, C.S. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- MOORE JUNIOR, B. **Injustiça - as bases sociais da obediência e da revolta**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- NADER, P. **Introdução do estudo do direito**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 499 p.
- PASQUINO, G., MATTEUCCI, N. **Dicionário de política**. 2.ed. Brasília: UnB, 1986.
- PINTO, A.N. A desobediência civil e o Movimento dos Sem Terra. In: VARELLA, M.D. **Revoluções no campo jurídico**. Joinville: Oficina Comunicações, 1998. p. 79.
- PORTANOVA, R. **Motivações ideológicas da sentença**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 168 p.
- PRADO JÚNIOR, C. **Evolução política do Brasil**. 19.ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- REALE, M. **Filosofia do direito**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1975. 654 p.
- ROCHA, F.A.N.G. **Ocupação coletiva em imóvel rural que não cumpre sua função social**. CAD (Centro de Atualização em Direito), 1999.

- ROCHA, F.A.N.G. **Da aplicação da pena**. Belo Horizonte: Del'Rey, 1995. 303 p.
- ROCHA, F.A.N.G. **Política criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 166 p.
- ROCHA, F.A.N.G. **Reintegração de posse, ocupações coletivas e Ministério Público**. (Tese aprovada no 11.º Congresso Nacional do Ministério Público, 23 a 26 de setembro de 1996, Goiânia, GO).
- ROGER, R.R. Princípio democrático e reforma agrária. In: SILVEIRA, D.S.D. (Coord.). **O direito agrário em debate**. Porto Alegre, 1998. p. 195-211.
- SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais no campo**. Porto Alegre: UFSC, 1987. 140 p.
- SCHERER-WARREN. **Redes de movimentos sociais**. 2.ed. São Paulo: Loyola, 1996. 143 p.
- SILVA, J.G. **Buraco negro: a reforma agrária na constituinte de 1987/1988**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994. 768 p.
- SILVA, J.G. **A reforma agrária brasileira na virada do milênio**. Campinas: Abra, 1996. 246 p.
- SILVEIRA, D.S.D. A propriedade agrária e suas funções sociais. In: _____ (Coord.). **O direito agrário em debate**. Porto Alegre: 1998. p. 11-25.
- SMITH, R. **Propriedade da terra e transição: estatuto de formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- SOREL, G. **Reflexões sobre a violência**. São Paulo: Martins Fontes, 1992. 382 p.
- STÉDILE, J.P. A questão agrária e o socialismo. In: _____ (Coord.). **A questão agrária hoje**. Porto Alegre: UFRGS, 1984. p. 306-322.
- TAVARES, J. **Teoria do delito**. Rio de Janeiro: SCP, 1980. 300 p.
- TAVARES, G.O. **O direito fundamental de resistência do Movimentos dos Sem-Terra**. In: GUERRA FILHO, W.S. (Org.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 45-61.

- TOLEDO, F.A. **Princípios básicos de direito penal**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 280 p.
- VARELLA, M.D. **Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. São Paulo: Direito, 1998a. 486 p.
- VARELLA, M.D. **MST, um novo movimento social?** In: SILVEIRA, D.S.D. (Coord.). **O direito agrário em debate**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998b.
- VAZ, I. **Direito econômico das propriedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 698 p.
- VELO, J.T. **O juízo de censura penal (o princípio da inexigibilidade de conduta diversa e algumas tendências)**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.
- ZIBETTI, D.W. **Legislação agrária brasileira**. 6.ed. Rio de Janeiro: Aide, 1986. 905 p.

APÊNDICES

APÊNDICE A

VIOLAÇÕES NO CAMPO

*(Relatório parcial sobre Direitos Humanos e Reforma Agrária,
elaborado pelo Centro de Justiça Global, CPT e MST)*

No Brasil, a desigualdade social é um fator histórico no meio rural, decorrente da perpetuação de estruturas fundiárias criadas a partir da colonização. Em consequência, verificamos a ocorrência de sérios conflitos sociais e violações aos direitos humanos. Nos últimos 12 anos foram assassinados 1.167 trabalhadores rurais, sendo que somente 86 destes casos foram julgados e sete dos mandantes foram condenados.

Em seu relatório de 1998, a CPT registrou um aumento dos conflitos no campo e da violência contra os trabalhadores rurais. Os conflitos saltam de 1.100 contra 736 em 1997. A região Nordeste possui o maior número de casos de conflito (542) e o maior número de pessoas envolvidas (678.593), em seguida, vem a região Sudeste, com 195 conflitos e a região Centro Oeste, com 133 e a região Sul com 130, a região Norte, com 100. A região Norte aparece em segundo lugar em número de pessoas envolvidas, com 146.953, seguida pelo Centro Oeste com 122.292, a região Sul com 109.048 e a região Sudeste com 68.225.

Em 1997 foram assassinados 47 trabalhadores rurais em conflitos no campo. A região Norte apresenta maior número de casos, com 17 (11 no sul do Pará), seguida pela região Nordeste com 11, a região Sul com nove, Sudeste com seis e Centro-Oeste com quatro. O número de trabalhadores assassinados cresceu em 56,67% - em 1997 foram 30. Neste mesmo ano, trabalhadores sofreram tentativas de assassinato, 88 foram ameaçados de morte, 35 torturados, 164 agredidos fisicamente, 466 presos e 207 sofreram lesões corporais.

Todavia a Reforma Agrária permanece um assunto importante para milhares de brasileiros. Somente em 1988 ocorreram 125 manifestações relativas a questões de terra, de política agrícola e de seca, envolvendo 90.548 pessoas em 23 estados.

Quadro 1A - Número de trabalhadores rurais assassinados nos últimos anos

Ano	Número de assassinatos
1995	41
1996	54
1997	30
1998	47
1999	42

Em 1998 ocorreram 252 prisões arbitrárias de trabalhadores rurais e em 1999 esse número subiu para 450.

APÊNDICE B

DECISÕES JUDICIAIS EMANADAS DE TRIBUNAIS SUPERIORES PROFERIDAS EM PROCESSO JUDICIAIS CONTRA INTEGRANTES DO MST

HABEAS CORPUS N.º 9.896 - PARANÁ(99/0055128-1)

Relator: Min. Vicente Leal

Impetrante: Luiz Eduardo Greenhalgh e outros

Impetrado: Juiz Relator do Habeas Corpus n.º 138920 do Tribunal de Alçada do
Estado do Paraná

Paciente: Jair Regine (Preso)

José do Carmo Jacometi (Preso)

José Gomes de Carvalho (Preso)

João Mota (Preso)

Antônio Farias da Cruz (Preso)

Ementa

Constitucional. Processual penal. Prisão em flagrante. Líderes do MST.
Liberdade provisória.

- A prisão processual, de medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, deve ser concebida com cautela em face do princípio constitucional da presunção de inocência, somente cabível quando presentes razões objetivas, indicativas de atos concretos, susceptíveis de causar prejuízo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei pena (art. 315, CF art. 93, IX).
- A manutenção de líderes do Movimento dos Trabalhadores rurais Sem Terra - MST - sob custódia processual, sob a acusação de formação de quadrilha, desobediência e esbulho possessório afronta o preceito inscrito no art. 5.º, LXVI da Constituição.
- **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalho e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson..

Brasília, DF, 1.º de outubro de 1999

Ministro Vicente Leal, Presidente e Relator

HABEAS CORPUS N.º 4.399 - SP - j - 12-03-96

6.ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Em março de 1996, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão no “habeas corpus” impetrado para livrar seis trabalhadores rurais quem encontravam-se encarcerados na região do Pontal do Paranapanema, o Min. Cernicchiaro, discorrendo acerca do esbulho possessório e das ocupações de terras aduziu que:

“O R. despacho de prisão preventiva, com fundamentação alentada, projeta uma realidade social. Divisou, na conduta do paciente, insubordinação, às regras jurídicas. Do ponto de vista formal, isso acontece. Não há entretanto, a configuração de esbulho possessório, ou de alteração de limites (...).

(...) O fato precisa ser analisado em seu contexto, coordenando sua motivação. Aceito as considerações do MM Juiz de Direito, encampadas pelo v. acórdão. Todavia, com o devido respeito, confiro-lhes definição jurídica diferente. Invoque-se a Constituição da República, especificamente o Título VI - Da Ordem Econômica e Financeira- cujo Capítulo II registra como programa a ser cumprido a – Reforma Agrária (art. 184 usque 191).

Evidente, essa norma tem destinatário. E como destinatário, titular do direito (pelo menos, interesse) à concretização da mencionada reforma.

A demora (justificada ou não) da implantação gera reações nem sempre cativas à extensão da norma jurídica.

A conduta do agente do esbulho possessório é substancialmente distinta da conduta da pessoa com interesse na Reforma Agrária.

Atualmente, a culpabilidade é cada vez mais invocada na Teoria Geral do Delito. A sua intensidade pode, inclusive, impedir a caracterização da infração penal.

No esbulho possessório, o agente dolosamente, investe contra a propriedade alheia, a fim de usufruir de seus atributos (uso). Ou alterar limites do domínio para enriquecimento sem justa causa, No caso dos Autos, ao contrário, diviso pressão social para concretização de um direito (pelo menos - interesse) (HC. 4.399-SP - Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

HABEAS CORPUS N.º 5.574 - SP 97.0010236-0

RELATOR DESIGNADO: Ex.^{mo} Sr. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro
IMPETRANTES: Luiz Eduardo Greenhalgh e Aton Fon Filho
Publicado no Diário Oficial de Justiça em 18/08/97

EMENTA

HC - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - LIMINAR - FIANÇA - REFORMA AGRÁRIA - MOVIMENTO SEM TERRA - habeas corpus é ação constitucionalizada para preservar o direito de locomoção, ou abuso de poder.(...)

Movimento popular visando a implantar a Reforma Agrária não caracteriza crime contra o Patrimônio. Configura direito coletivo, expressão de cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ANDRADINA
PROCESSO N.º 72/96

Réus: Lourival Plácido de Paula e Outros

ARTS.: 288, § ÚNICO E ART. 155 § 4º, INCISO IV C/C ART. 29, *CAPUT* DO CÓDIGO PENAL

Em decisão de Primeira Instância, o Mm. Juiz de Direito, Dr. Antônio Conhehero Júnior, da Comarca de Andradina, na fundamentação de sua decisão, para absolver os denunciados, decidiu que:

Não é anti-jurídica a associação de pessoas com o fim de pressionar o governo a por em prática um programa de reforma agrária expressamente previsto na Carta Magna. Tampouco pode se ilícita a associação que quer ver cumpridos os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, expressos na Constituição.

E como principal forma de chamar a atenção do Governo e da Sociedade para as desigualdades sociais, a pobreza, e a marginalização,. A que vergonhosamente se acha submetida parcela significativa da sociedade brasileira- fatos que impossibilitam o desenvolvimento homogêneo do país- e demonstrar a premência da Reforma Agrária, vale-se o MST das invasões às grandes propriedades rurais.

As invasões são a forma eleita por referido movimento popular para exercer pressão sobre os poderes constituídos, com vista a acelerar os processos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

(...)Vale dizer, ao invadir uma propriedade rural os integrantes do MST turbam a posse de outrem, mas não adquirem a qualidade de possuidores, pois não induzem posse os atos violentos e clandestinos, senão depois de cessada a violência ou clandestinidade. E não é com o fim de esbulho possessório que atua o referido movimento. As «invasões tem por escopo a turbação da posse. Os invasores não atuam com o propósito deliberado de despojar o proprietário do exercício da posse do imóvel , mas sim com o fim de turbá-lo. Não buscam a posse daquele imóvel, não objetivam espoliar ou despojar o proprietário da posse do imóvel rural invadido. Antes, querem fazer com que o governo desaproprie imóveis rurais improdutivos e promova assentamentos.

(...) Decorre, deste quadro, à míngua do dolo específico exigido para a usurpação, tanto na forma de alteração de limites quanto no esbulho possessório, que não há que se falar em crime. As invasões referidas na denúncia são, todas, fatos atípicos.

À toda evidência não se encontram dentre os objetivos dos movimentos populares que visam a reforma agrária, a prática de crimes contra o patrimônio. Não é com essa finalidade que se reúnem seus integrantes., Ausente este fim específico exigido pelo art. 288 do CP, não há que se falar em formação de quadrilha ou bando.

(...) É sabido ainda, pois amplamente veiculado pelos meios de comunicação, que crimes são cometidos durante as invasões organizadas por referido Movimento, e por tantos outros e3 natureza semelhante que se multiplicam ao sabor do vento das desigualdades sociais e da pobreza. Embora a prática de crimes não se encontre entre as metas desses Movimentos, como toda organização humana eles não estão livres da presença de indivíduos mal intencionados, que abusam da boa-fé de pessoas humildes, e muitas vezes usam estas pessoas para instrumento dos crimes. Os delitos mais comuns são aqueles dirigidos contra o patrimônio, tais como o crime de furto e dano. Animais são abatidos, máquinas, cercas e pastagens , danificadas. Já se noticiou, também, outros crimes de maior gravidade, inclusive com o emprego de grave ameaça aos proprietários e funcionários da fazendas invadidas. Este tipo de conduta extrapola os limites do direito de reivindicação para constituir fato ilícito, violador do Estado Democrático de Direito. A pressão popular visando a reforma agrária não pode adquirir contornos de luta armada, sob pena de atentar contra a própria ordem constitucional, legítima detentora da vontade da maioria do povo brasileiro. O MST e outros movimentos populares somente serão legítimos quando adotarem postura que não permita sejam confundidos com bando de criminosos.

Todavia, estes crimes não podem ser atribuídos genericamente aqueles que se encontram à frente dos movimentos populares pela Reforma Agrária. Nosso ordenamento jurídico não abriga a responsabilidade penal objetiva. Incumbe à acusação, diante da existência de um crime, demonstrar circunstancialmente a autoria. Os dirigentes de um movimento popular não podem ser incriminados por delitos cometidos por integrantes do grupo senão quando provado que também concorreram para o crime, na qualidade de co-autores ou partícipes.(...)”

APÊNDICE C

LIDERANÇAS DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA PRESOS ENTRE 1989 A 1999

UF	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	TOTAL
AC	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
AL	22	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01	23
AM	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
AP	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
BA	22	03	00	06	31	06	00	00	00	06	02	74
CE	00	02	02	00	00	00	00	00	00	10	00	14
ES	20	05	10	55	00	08	00	00	00	00	00	98
GO	00	00	00	02	00	00	17	03	139	25	03	189
MA	05	08	02	24	18	02	02	00	00	00	00	61
MG	08	15	00	00	00	00	00	00	00	00	00	23
MS	00	00	12	82	41	00	00	00	00	07	12	154
MT	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01	01
PA	00	00	07	00	00	03	00	00	00	00	18	28
PB	03	00	00	00	00	03	00	00	00	00	00	06
PE	00	01	00	05	35	00	00	06	00	49	33	129
PI	00	04	00	00	00	00	00	00	00	00	00	04
PR	04	01	254	000	12	07	00	00	30	28	91	427
RJ	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
RN	00	05	00	05	00	00	00	00	05	11	00	26
RO	03	00	00	04	00	00	00	00	00	00	00	07
RS	18	04	11	00	00	00	00	00	02	00	00	35
SC	08	07	11	10	07	00	00	00	00	00	00	43
SE	14	00	00	00	08	00	00	00	00	02	00	24
SP	00	00	00	16	08	03	02	04	01	01	25	60
TO	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	02	02
BRASIL	127	55	309	209	160	32	21	13	177	141	186	1428

Fonte: CPT/MST.

APÊNDICE D

CARTA DE RIBEIRÃO PRETO

PELA REFORMA AGRÁRIA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Os membros do Ministério Público Estadual e Federal, reunidos por ocasião do Seminário “Meio ambiente e Reforma Agrária” realizado no dia 13 de dezembro de 1999, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, discutiram e aprovaram as seguintes conclusões acerca da função social da propriedade, da função social da propriedade e atuação do Ministério Público e da função social da propriedade rural e os processos que envolvem litígios coletivos pela posse rural, assim concluindo:

(...)

CONCLUSÕES FINAIS

30- A luta pela terra, por parte dos trabalhadores excluídos do direito constitucional de propriedade, configura um espaço instituinte de produção

deste direito e deve ser entendida como autêntica fonte material do direito, com a mesma importância das fontes formais.

- 31-** A luta pelo direito à terra e ao trabalho na terra, enquanto direito básico do homem, deve ser travada tanto no espaço instituinte, quanto na esfera do instituído, uma vez que a produção do direito, no plano concreto e efetivo, é realizada no âmbito do processo histórico animado pela lutas sociais em torno da: a) legalização, b) efetivação, c) aprofundamento, d) manutenção dos direitos fundamentais da pessoa humana.
- 32-** A luta pelo direito à terra e ao trabalho na terra trava-se no espaço do *não legalizado (instituinte)* e no âmbito da *ordem jurídica vigente (instituído)*; esses dois espaços (*instituído e instituinte*) representam dois momentos da produção do direito e a atuação do Ministério Público deve dar-se tanto num quanto noutro, sempre na perspectiva de um autêntico *custus juris*, para além, portanto, das simples funções de fiscal da lei, na tradição liberal do *custus legis*, esta última mais adequada aos conflitos interindividuais, que não exibem grande carga sociopolítica como é o caso dos conflitos em torno da terra.